

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 235

39º ano

17 de Setembro de 1996

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 96/47/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução 1
- ★ Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade 6
- ★ Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas 25
- ★ Directiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade 31
- ★ Directiva 96/51/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais 39
- ★ Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade 59

Preço: 19,50 ECU

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.
Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 96/47/CE DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução⁽⁴⁾ prevê que as cartas de condução nacionais sejam emitidas segundo o modelo comunitário do anexo I;

Considerando que é conveniente introduzir uma alternativa ao modelo de carta de condução para ter em conta as práticas existentes e para dar resposta aos desejos de certos Estados-membros;

Considerando que, no âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de condução, deve ser garantida a sua compatibilidade e interoperabilidade no conjunto da Comunidade; que, para o efeito, é conveniente evitar a introdução, numa base individual, de tecnologias informatizadas no modelo comunitário da carta de condução, reservando contudo nesse modelo um espaço para a eventual introdução posterior de um microprocessador ou de um dispositivo informatizado equivalente;

Considerando que é conveniente dar aos Estados-membros a possibilidade de inserir, num espaço determinado, referências que não estejam relacionadas com a gestão da carta de condução ou com a segurança rodoviária, dependendo dessas informações do acordo escrito específico do titular;

Considerando que, no que se refere às especificações técnicas do modelo de carta de condução, a presente directiva se baseia na nova abordagem em matéria de harmonização técnica, estabelecendo o quadro geral das especificações e deixando aos procedimentos de normalização industrial o cuidado de regular os pormenores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/439/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 2º, são aditados os termos «ou I A» depois de «anexo I».
2. No artigo 2º é aditado o seguinte número:
«4. Sem prejuízo das disposições adoptadas na matéria pelo Conselho, os modelos de carta de condução definidos nos anexos I e I A não poderão incluir dispositivos electrónicos informáticos.»
3. É aditado o anexo I A, que consta do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 21 de 25. 1. 1996, p. 4 e JO nº C 54 de 23. 2. 1996, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 22 e JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 20.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 1995 (JO nº C 323 de 4. 12. 1995, p. 109), posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 120 de 24. 4. 1996, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Junho de 1996 (JO nº C 181 de 24. 6. 1996, p. 16).

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/72/CE (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 86).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

ANEXO

«ANEXO I A

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MODELO COMUNITÁRIO DE CARTA DE CONDUÇÃO

(Alternativa ao modelo do anexo I)

1. As características físicas da carta do modelo comunitário de carta de condução são conformes com as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes com a norma ISO 10373.

2. A carta de condução é composta por duas faces:

A *página 1* contém:

- a) A menção «carta de condução» impressa em caracteres maiúsculos na(s) língua(s) do Estado-membro que emite a carta.
- b) A menção do nome do Estado-membro que emite a carta, que é facultativa.
- c) A sigla distintiva do Estado-membro emissor da carta, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por doze estrelas amarelas; as siglas distintivas são as seguintes:

B: Bélgica,	L: Luxemburgo,
DK: Dinamarca,	NL: Países Baixos,
D: Alemanha,	A: Áustria,
GR: Grécia,	P: Portugal,
E: Espanha,	FIN: Finlândia,
F: França,	S: Suécia,
IRL: Irlanda,	UK: Reino Unido;
I: Itália,	

- d) As informações específicas da carta emitida, numeradas do modo seguinte:
 1. Apelidos do titular;
 2. Nome próprio do titular;
 3. Data e local de nascimento do titular;
 4.
 - a) Data de emissão da carta de condução;
 - b) Prazo de validade administrativa da carta de condução ou um travessão se a duração do documento não for limitada;
 - c) Designação da autoridade que emite a carta de condução (pode ser impressa na página 2);
 - d) Número distinto do referido na rubrica 5, com utilidade para a gestão da carta de condução (referência facultativa);
 5. Número da carta;
 6. Fotografia do titular;
 7. Assinatura do titular;
 8. Residência, domicílio ou endereço postal (referência facultativa);
 9. (Sub)categorias de veículos que o titular tem o direito de conduzir (as categorias nacionais são impressas num tipo de carácter diferente do das categorias harmonizadas);
- e) A menção «modelo das Comunidades Europeias» na(s) língua(s) do Estado-membro que emite a carta e a menção «carta de condução» nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta.

Permiso de Conducción

Kørekort

Führerschein

Άδεια Οδήγησης

Driving Licence

Ajokortti
Permis de conduire
Ceadúnas Tiomána
Patente di guida
Rijbewijs
Carta de condução
Körkort;

- f) Cores de referência:
— azul: Reflex Blue C Pantone,
— amarelo: Yellow 2 Pantone.

A página 2 contém:

- a) 9. As (sub)categorias de veículos que o titular tem o direito de conduzir (as categorias nacionais são impressas num tipo de carácter diferente do das categorias harmonizadas);
10. A data da primeira emissão para cada (sub)categoria (esta data deve ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores);
11. O prazo de validade de cada (sub)categoria;
12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada (sub)categoria em causa;
- Os códigos utilizados serão os seguintes:
- códigos 1 a 99: códigos comunitários harmonizados,
- códigos 100 e seguintes: códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado-membro que emitiu a carta.

Quando um código se aplicar a todas as (sub)categorias para as quais é emitida a carta, pode ser impresso nas colunas 9, 10 e 11.

13. Um espaço reservado para a eventual inscrição pelo Estado-membro de acolhimento, no âmbito da aplicação da alínea a) do nº 3 do presente anexo, das referências indispensáveis à gestão da carta de condução;
14. Um espaço reservado para a eventual inscrição pelo Estado-membro que emite a carta de condução das referências indispensáveis à sua gestão ou relativas à segurança rodoviária (referência facultativa). Se a referência corresponder a uma das rubricas definidas no presente anexo, essa referência deverá ser precedida do número da rubrica correspondente.

Podem também incluir-se nesse espaço, mediante o acordo escrito do titular, referências que não estejam relacionadas com a gestão da carta de condução ou com a segurança rodoviária; a inserção dessas referências em nada prejudicará a utilização do modelo como carta de condução;

- b) Uma explicação das rubricas numeradas que aparecem na página 1 da carta de condução [pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4 a), 4 b) 4 c), 5, 10, 11, e 12].

Quando um Estado-membro pretenda redigir essas inscrições numa língua nacional que não seja o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco, esse Estado elaborará uma versão bilingue da carta, utilizando uma dessas línguas, sem prejuízo das demais disposições do presente anexo.

- c) Deve ser reservado um espaço no modelo comunitário de carta de condução que permita a eventual introdução de um microprocessador ou de outro dispositivo informatizado equivalente.

3. Disposições especiais

- a) Quando o titular de uma carta de condução emitida por um Estado-membro em conformidade com o presente anexo passar a sua residência habitual para outro Estado-membro, este último poderá inscrever na carta de condução as referências indispensáveis à sua gestão, desde que também inscreva esse tipo de referências nas cartas que emite e desde que disponha, para o efeito, do espaço necessário.
- b) Após consulta da Comissão, os Estados-membros podem acrescentar cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de condução, o código de barras não pode conter outras informações além daquelas que já figuram visivelmente na carta ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

EXEMPLO DE CARTA DE CONDUÇÃO SEGUNDO O MODELO

Página 1



CARTA DE CONDUÇÃO

ESTADO-MEMBRO

1.

2.

3.

4a.

4c.

4b.

(4d.)

5.

6.

7.

(8.)

6. FOTOGRAFIA

9.

Página 2

13.

(14.)

1. Apelidos 2. Nome próprio

3. Data e local de nascimento

4a) Data de emissão da carta de condução

4b) Prazo de validade administrativa

4c) Limitada por

5. Número da carta

6. Residência 8. Categoria

11. Data de emissão por categoria

12. Restrições

9.	10.	11.	12.
A1			
A			
B1			
B			
C1			
C			
D1			
D			
BE			
C1E			
CE			
D1E			
DE			

EXEMPLO DE CARTA DE CONDUÇÃO SEGUNDO O MODELO

Carta belga (A título indicativo)



RIJBEWIJS

KONINKRIJK BELGIE

1. Steven

2. Anne-Marie M.E.

3. 01.04.73 D-53170 Bonn

4a. 01.07.96 4c. B-9000 Gent

4b. 30.06.06

5. DA 003 360

7.

6. FOTO

9. A B

AM Steven



PERMIS DE CONDUIRE ROYAUME DE BELGIQUE

1. Quentin

2. Maria N.E.

3. 01.04.73 B-7000 Mons

4a. 01.07.96 4c. B-1180 Uccle

4b. 30.06.06

5. DA 003 361

7.

6. PHOTO

9. A B

M Quentin

DIRECTIVA 96/48/CE DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽⁴⁾,

Considerando que, para que os cidadãos da União, os operadores económicos e as colectividades regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras, importa, designadamente, incentivar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais de comboios de alta velocidade, bem como o acesso a essas redes;

Considerando que um grupo de alto nível composto por representantes dos Governos dos Estados-membros, dos caminhos-de-ferro europeus e da indústria ferroviária europeia, reunido pela Comissão na sequência do pedido formulado pelo Conselho na sua Resolução de 4 e 5 de Dezembro de 1989, elaborou o plano director de uma rede transeuropeia de comboios de alta velocidade;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho, em Dezembro de 1990, uma comunicação relativa a esta rede de comboios de alta velocidade e que o Conselho acolheu favoravelmente esta comunicação na sua Resolução de 17 de Dezembro de 1990⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 129ºC do Tratado prevê que a Comunidade realizará todas as acções que possam revelar-se necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes, em especial no domínio da harmonização das normas técnicas;

Considerando que a exploração comercial dos comboios de alta velocidade pressupõe a existência de uma excelente coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante; que dela dependem o nível de desempenho, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo e que é nessa coerência que assenta a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade;

Considerando que a Directiva 91/440/CEE, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários⁽⁶⁾, implica que as empresas ferroviárias tenham maior acesso às redes ferroviárias dos Estados-membros, o que, por conseguinte, exige a interoperabilidade das infra-estruturas, dos equipamentos e do material circulante;

Considerando que os Estados-membros têm a responsabilidade de assegurar a observância das regras de segurança, de saúde e de protecção dos consumidores aplicáveis às redes ferroviárias em geral aquando da concepção, construção, entrada em serviço e exploração; que têm também responsabilidades para com as autoridades locais no domínio do direito dos solos, do ordenamento do território e da protecção do ambiente; que este facto é particularmente pertinente no que respeita às redes de comboios de alta velocidade;

Considerando que a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no meio ambiente⁽⁷⁾, requer a avaliação do impacto no ambiente da construção de vias destinadas ao tráfego ferroviário para longas distâncias;

Considerando que as regulamentações nacionais, bem como os regulamentos internos e as especificações técnicas que os caminhos-de-ferro aplicam, apresentam divergências importantes; que tais regulamentações nacionais e regulamentos internos integram técnicas específicas à indústria nacional; que prescrevem dimensões e dispositivos específicos bem como características especiais; que esta situação impede, nomeadamente, que os comboios de alta velocidade possam circular em boas condições em todo o território comunitário;

Considerando que, com o correr dos anos, esta situação criou laços muito estreitos entre as indústrias ferroviárias nacionais e os caminhos-de-ferro nacionais, em detrimento da abertura efectiva dos mercados; que, para que possam aumentar a sua competitividade à escala mundial,

(1) JO nº C 134 de 17. 5. 1994, p. 6.

(2) JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 8.

(3) JO nº C 210 de 14. 8. 1995, p. 38.

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Janeiro de 1995 (JO nº C 43 de 20. 2. 1995, p. 60), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 1995 (JO nº C 356 de 30. 12. 1995, p. 43) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Abril de 1996 (JO nº C 141 de 13. 5. 1996, p. 48).

(5) JO nº C 33 de 8. 2. 1991, p. 1.

(6) JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

(7) JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

estas indústrias devem dispor de um mercado europeu aberto e concorrencial;

Considerando que se justifica, portanto, definir para toda a Comunidade requisitos essenciais aplicáveis ao sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade;

Considerando que, dada a vastidão e a complexidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, se afigurou necessário, por questões de ordem operacional, decompô-lo em subsistemas; que, em relação a cada subsistema e para toda a Comunidade, importa especificar os requisitos essenciais, estabelecer os parâmetros fundamentais e determinar as especificações técnicas necessárias para satisfazer os requisitos essenciais, designadamente no que respeita aos componentes e às interfaces; que, no entanto, que determinados subsistemas (ambiente, utentes e exploração) apenas serão objecto de especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) quando tal se revelar necessário para garantir a interoperabilidade nos domínios das infra-estruturas, da energia, do controlo-comando e da sinalização, bem como do material circulante;

Considerando que a execução das disposições relativas à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade não deverá criar entraves injustificados do ponto de vista dos custos-benefícios à manutenção da coerência da rede ferroviária existente em cada Estado-membro, esforçando-se por preservar o objectivo de circulação dos comboios de alta velocidade no território comunitário;

Considerando que há que permitir ao Estado-membro em questão a não aplicação de determinadas especificações técnicas de interoperabilidade em casos específicos, bem como prever procedimentos que garantam que essas derrogações são justificadas; que o artigo 129.º C do Tratado exige que as acções comunitárias no domínio da interoperabilidade tenham em conta a potencial viabilidade económica dos projectos;

Considerando que para satisfazer as disposições adequadas relativas aos procedimentos de celebração de contratos no sector ferroviário, designadamente a Directiva 93/38/CEE⁽¹⁾, as entidades adjudicantes devem incluir as especificações técnicas nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos próprios de cada contrato; que importa criar um conjunto de especificações europeias que sirvam de referência para tais especificações técnicas;

Considerando que, na acepção da Directiva 93/38/CEE, se entende por «especificação europeia» uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transpõe uma norma europeia; que as normas europeias harmonizadas são elaboradas por um organismo europeu de normalização, o Comité

Europeu de Normalização (CEN), o Comité Europeu de Normalização Electrónica (Cenelec) ou o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), mediante mandato da Comissão, e que as respectivas referências devem ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando o interesse para a Comunidade de um sistema internacional de normalização capaz de elaborar normas efectivamente utilizadas pelos parceiros comerciais internacionais e que observem os requisitos da política comunitária; que, por conseguinte, os organismos europeus de normalização devem prosseguir a cooperação com as organizações internacionais de normalização;

Considerando que as entidades adjudicantes definem as especificações suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou as restantes normas; que tais especificações não devem comprometer a observância dos requisitos essenciais, harmonizados a nível comunitário, que o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade deve satisfazer;

Considerando que os procedimentos de avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização dos componentes devem assentar na utilização dos módulos que são objecto da Decisão 93/465/CEE⁽²⁾; que se justifica desenvolver o mais possível, por forma a assegurar o desenvolvimento das indústrias envolvidas, os procedimentos que envolvam o sistema de garantia da qualidade; que a noção de componente abrange objectos materiais e imateriais, como o suporte lógico;

Considerando que a avaliação da aptidão para a utilização se aplica no caso dos componentes mais críticos para a segurança, a disponibilidade ou a economia do sistema;

Considerando que é nos respectivos cadernos de encargos que as entidades adjudicantes, nomeadamente no que respeita aos componentes, estabelecem, com base nas especificações europeias, as características que os fabricantes devem respeitar contratualmente; que, nestas condições, a conformidade dos componentes está sobretudo relacionada com o respectivo domínio de utilização, por forma a assegurar e garantir a interoperabilidade do sistema, e não apenas com a sua livre circulação no mercado comunitário;

Considerando que, por conseguinte, não é necessário que o fabricante aponha a marcação «CE» nos componentes sujeitos ao disposto na presente directiva e que, a partir da avaliação da conformidade e/ou da aptidão para a utilização efectuada nos moldes previstos na presente directiva, basta a declaração de conformidade do fabricante; que este facto não prejudica a obrigação que incumbe aos fabricantes de aporem em determinados componentes a marcação «CE», que atesta a sua confor-

⁽¹⁾ Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação de procedimentos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 84), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO n.º L 220 de 30. 8. 1993, p. 23).

midade com outras disposições comunitárias que os abrangem;

Considerando que os subsistemas que constituem o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem ser sujeitos a um processo de verificação; que tal verificação deve permitir que as autoridades responsáveis pela autorização da entrada em serviço se certifiquem de que, nas fases de concepção, construção e entrada em serviço, os resultados se encontram em conformidade com as disposições regulamentares, técnicas e operacionais aplicáveis; que este facto deve igualmente permitir aos construtores esperar uma igualdade de tratamento em todos os países; que importa, portanto, elaborar um módulo que defina os princípios e as condições da verificação «CE» destes subsistemas;

Considerando que o processo de verificação «CE» assenta nas ETI; que estas ETI são elaboradas, mediante mandato da Comissão, pelo organismo representativo comum dos gestores das infra-estruturas, das empresas ferroviárias e da indústria; que é obrigatória a referência às ETI, por forma a assegurar a interoperabilidade da rede, e que as ETI estão sujeitas ao disposto no artigo 18.º da Directiva 93/38/CEE;

Considerando que os organismos notificados responsáveis pela instrução dos processos de avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização dos componentes, bem como o processo de verificação dos subsistemas, designadamente em caso de inexistência de especificações europeias, devem coordenar as respectivas decisões tanto quanto possível;

Considerando que a Directiva 91/440/CEE impõe, no que respeita à contabilidade, uma separação entre as actividades relativas à exploração dos serviços de transportes e as relativas à gestão das infra-estruturas ferroviárias; que, nesta óptica, importa que os serviços especializados dos gestores de infra-estruturas ferroviárias designados pelos organismos notificados sejam estruturados por forma a que observem os critérios aplicáveis a este tipo de organismos; que podem ser notificados outros organismos especializados, desde que satisfaçam estes mesmos critérios;

Considerando que a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade assume uma dimensão comunitária; que os Estados-membros não estão em condições de adoptar individualmente as disposições necessárias para que esta interoperabilidade se concretize; que importa, portanto, em aplicação do princípio da subsidiariedade, empreender esta acção a nível comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Nos termos dos artigos 129.ºB e 129.ºC do Tratado, a presente directiva tem por objectivo estabelecer as

condições a satisfazer para realizar no território comunitário a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade tal como se encontra descrito no anexo I.

2. As referidas condições dizem respeito ao projecto, à construção, à adaptação e à exploração das infra-estruturas e do material circulante que contribuirão para o funcionamento deste sistema e que entrarão em serviço após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade*, o conjunto, descrito no anexo I, constituído pelas infra-estruturas ferroviárias, incluindo as linhas e as instalações fixas, da rede transeuropeia de transporte, construídas ou adaptadas para serem percorridas a alta velocidade, e pelo material circulante concebido para percorrer essas infra-estruturas;
- b) *Interoperabilidade*, a capacidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade para permitir a circulação segura e sem interrupção de comboios de alta velocidade que atinjam os níveis de desempenho especificados. Essa capacidade tem por base o conjunto das condições regulamentares, técnicas e operacionais a observar para satisfazer os requisitos essenciais;
- c) *Subsistemas*, o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade subdivide-se, conforme indicado no anexo II, em subsistemas de carácter estrutural ou funcional para os quais deverão ser definidos requisitos essenciais;
- d) *Componentes de interoperabilidade*, qualquer componente elementar, grupo de componentes, subconjunto ou conjunto completo de materiais incorporado ou destinado a ser incorporado num subsistema do qual dependa, directa ou indirectamente, a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade;
- e) *Requisitos essenciais*, o conjunto de condições descritas no anexo III que devem ser observadas pelo sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, pelos subsistemas e pelos componentes de interoperabilidade;
- f) *Especificação europeia*, uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia, tal como definidas nos pontos 8 a 12 do artigo 1.º da Directiva 93/38/CEE;
- g) *Especificações técnicas de interoperabilidade*, a seguir designadas «ETI», as especificações de que cada subsistema é objecto a fim de satisfazer os requisitos essenciais estabelecendo as necessárias relações fun-

cionais recíprocas entre os subsistemas do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e assegurando a coerência deste;

- h) *Organismo representativo comum*, o organismo que reúne representantes dos gestores das infra-estruturas, das empresas ferroviárias e da indústria, responsável pela elaboração das ETI. Entende-se por «gestores de infra-estruturas» os referidos nos artigos 3.º e 7.º da Directiva 91/440/CEE;
- i) *Organismos notificados*, os organismos responsáveis por avaliar a conformidade ou a aptidão para a utilização dos componentes de interoperabilidade ou de instruir o processo de verificação «CE» dos subsistemas.

Artigo 3.º

1. A presente directiva abrange as disposições relativas, no que respeita a cada subsistema, aos parâmetros, aos componentes de interoperabilidade, às interfaces e aos procedimentos, bem como as condições de coerência global do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que são necessárias para realizar a sua interoperabilidade.

2. As disposições da presente directiva aplicam-se sem prejuízo de outras disposições comunitárias pertinentes. Contudo, no caso dos componentes de interoperabilidade, a observância dos requisitos essenciais da presente directiva pode obrigar à utilização de especificações europeias especificamente elaboradas para esse efeito.

Artigo 4.º

1. O sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, os subsistemas e os componentes de interoperabilidade devem satisfazer os requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

2. As especificações técnicas suplementares referidas no n.º 4 do artigo 18.º da Directiva 93/38/CEE que sejam necessárias para completar as especificações europeias ou as restantes normas aplicadas na Comunidade, não devem contrariar os requisitos essenciais.

CAPÍTULO II

Especificações técnicas de interoperabilidade

Artigo 5.º

1. Todos os subsistemas serão objecto de uma ETI. No que respeita aos subsistemas relativos ao ambiente, à exploração ou aos utentes, só serão elaboradas ETI se tal se revelar necessário para assegurar a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade no domínio das infra-estruturas, da energia, do controlo-comando e da sinalização, bem como do material circulante.

2. Os subsistemas devem ser conformes com as ETI; essa conformidade deve manter-se em permanência no decurso da utilização de cada subsistema.

3. Se necessário, para que se concretize a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, as ETI devem:

- a) Precisar os requisitos essenciais a aplicar aos subsistemas e às respectivas interfaces;
- b) Estabelecer os parâmetros fundamentais indicados no ponto 3 do anexo II que são necessários para satisfazer os requisitos essenciais;
- c) Fixar as condições a observar para atingir os desempenhos especificados para cada uma das seguintes categorias de linhas:
 - linhas especialmente construídas para a alta velocidade,
 - linhas especialmente adaptadas para a alta velocidade,
 - linhas especialmente adaptadas para a alta velocidade que tenham características específicas devido a entraves topográficos, de relevo ou de ambiente urbano;
- d) Fixar as eventuais regras de execução em certos casos específicos;
- e) Determinar os componentes de interoperabilidade e as interfaces que devem ser objecto de especificações europeias, incluindo normas europeias, que são necessários para concretizar a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade cumprindo os requisitos essenciais;
- f) Indicar, em cada caso previsto, os módulos definidos na Decisão 93/465/CEE ou, se necessário, os procedimentos específicos que devem ser utilizados para avaliar quer a conformidade, quer a aptidão para a utilização dos componentes de interoperabilidade, e para proceder à verificação «CE» dos subsistemas.

4. As ETI não prejudicam as decisões dos Estados-membros relativas à utilização de infra-estruturas novas ou adaptadas para a circulação de outros comboios.

5. O cumprimento de conjunto das ETI permitirá constituir um sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade coerente, que preservará, de forma adequada, a coerência da rede ferroviária existente em cada Estado-membro.

Artigo 6.º

1. Os projectos de ETI devem ser elaborados pelo organismo representativo comum, mediante mandato da

Comissão, determinado nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º As ETI serão adoptadas e revistas nos termos do mesmo procedimento. As ETI serão publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Competirá ao organismo representativo comum preparar a revisão e actualização das ETI e fazer ao comité referido no artigo 21.º toda e qualquer recomendação útil para atender à evolução da técnica ou das exigências sociais.

3. Na elaboração, adopção e revisão das ETI tomar-se-á em consideração o custo previsível das soluções técnicas que permitirão satisfazê-las, tendo em vista definir e aplicar as soluções mais rentáveis. Para o efeito, o organismo representativo comum juntará a cada projecto de ETI uma avaliação dos custos e vantagens previsíveis dessas soluções técnicas para todos os operadores e agentes económicos interessados.

4. O comité referido no artigo 21.º será regularmente informado pelo organismo representativo comum dos trabalhos de elaboração das ETI. O comité pode formular a esse respeito todos os mandatos ou recomendações pertinentes relativos à concepção das ETI, com base nos requisitos essenciais, bem como sobre a avaliação dos custos.

5. Aquando da adopção de cada ETI, a respectiva data da entrada em vigor será fixada nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º

6. O organismo representativo comum deve actuar de forma aberta e transparente em conformidade com os processos comunitários gerais de normalização.

Artigo 7.º

Os Estados-membros poderão não aplicar determinadas ETI, inclusive as que se referem ao material circulante, nos casos e condições seguintes:

- a) A um projecto de nova linha ou de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade que se encontre numa fase avançada de desenvolvimento aquando da publicação dessas ETI.

O Estado-membro em questão notificará previamente a sua intenção de derrogação à Comissão, informando-a do adiamento do projecto e enviando-lhe um processo com as ETI ou as partes das ETI que pretende não sejam aplicadas, as disposições que tenciona aplicar na realização do projecto a fim de favorecer a sua interoperabilidade a prazo e as razões técnicas, administrativas ou económicas que justificam essa derrogação;

- b) A um projecto de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade, quando o gabarito, a bitola ou a distância entre os eixos das vias dessa linha possuir valores diferentes dos existentes na maior parte da rede ferroviária europeia e quando essa linha não constituir uma ligação directa com a rede de alta velocidade de outro Estado-membro, que faça parte integrante da rede transeuropeia de alta velocidade.

O Estado-membro em questão notificará previamente a sua intenção de derrogação à Comissão e enviar-lhe-á um processo com as ETI ou as partes das ETI relativas aos parâmetros físicos referidos no primeiro parágrafo que pretende não sejam aplicadas, as disposições que tenciona aplicar na realização do projecto para favorecer a sua interoperabilidade a prazo, as medidas transitórias que permitam assegurar uma compatibilidade de exploração e as razões técnicas, administrativas ou económicas que justificam essa derrogação;

- c) Aos projectos de novas linhas ou de adaptação de linhas existentes para a alta velocidade realizados no território desse Estado-membro, quando a sua rede ferroviária constituir um enclave ou estiver isolada pelo mar da rede ferroviária de alta velocidade do resto da Comunidade.

O Estado-membro em questão notificará previamente a sua intenção de derrogação à Comissão e enviar-lhe-á um processo com os documentos previstos no segundo parágrafo da alínea b);

- d) A um projecto de adaptação de uma linha existente para a alta velocidade quando a aplicação dessas ETI comprometer a viabilidade económica do projecto.

O Estado-membro em questão notificará previamente a sua intenção de derrogação à Comissão e enviar-lhe-á um processo com as ETI ou as partes das ETI que pretende não sejam aplicadas. A Comissão examinará se as medidas projectadas pelo Estado-membro são justificadas e tomará uma decisão nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO III

Componentes de interoperabilidade

Artigo 8.º

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para que os componentes de interoperabilidade:

- apenas sejam colocados no mercado se permitirem a concretização da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade satisfazendo os requisitos essenciais,

— sejam utilizados no respectivo domínio de utilização em conformidade com o fim a que se destinam e sejam objecto de instalação e manutenção adequadas.

Estas disposições não obstam a que esses componentes sejam colocados no mercado para outras aplicações, nem à sua utilização para as linhas ferroviárias convencionais.

Artigo 9º

Os Estados-membros não podem, nos respectivos territórios e por motivos relacionados com a presente directiva, proibir, restringir ou levantar entraves à colocação no mercado de componentes de interoperabilidade para utilização no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que cumpram o disposto na presente directiva.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros considerarão conformes com os requisitos essenciais previstos na presente directiva que lhes digam respeito os componentes de interoperabilidade que disponham da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, cujos elementos constam do anexo IV.

2. A conformidade de um componente de interoperabilidade com os requisitos essenciais que lhe dizem respeito é determinada com base nas especificações europeias pertinentes, caso existam.

3. As referências das especificações europeias serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Os Estados-membros publicarão as referências das normas nacionais que transpõem as normas europeias.

5. Na falta de especificações europeias e sem prejuízo do nº 5 do artigo 20º, os Estados-membros comunicarão aos restantes Estados-membros e à Comissão as normas e especificações técnicas utilizadas para efeitos da aplicação dos requisitos essenciais.

Artigo 11º

Sempre que um Estado-membro ou a Comissão considerem que determinadas especificações europeias não satisfazem os requisitos essenciais, poderá decidir-se que essas especificações sejam modificadas ou parcial ou totalmente retiradas das publicações onde se encontram incluídas, para o que se recorrerá ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 21º, após consulta ao comité instituído pela Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no

domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, caso se trate de normas europeias.

Artigo 12º

1. Se um Estado-membro verificar que um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, colocado no mercado e utilizado de acordo com a respectiva finalidade, pode comprometer a observância dos requisitos essenciais, tomará todas as medidas necessárias para restringir o seu campo de aplicação ou proibir a sua utilização, ou para o retirar do mercado. O referido Estado-membro informará imediatamente a Comissão sobre as medidas tomadas e indicará os motivos da sua decisão, especificando, nomeadamente, se a não conformidade resulta:

— da não observância dos requisitos essenciais,

— de uma má aplicação das especificações europeias, se for invocada a sua aplicação,

— de uma insuficiência das especificações europeias.

2. A Comissão consultará as partes interessadas o mais rapidamente possível. Se, após esta consulta, a Comissão verificar que a medida se justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como todos os restantes Estados-membros. Se, após esta consulta, a Comissão verificar que a medida se não justifica, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como o fabricante ou o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade. Se a decisão referida no nº 1 for motivada por uma lacuna nas especificações europeias, aplicar-se-á o procedimento definido no artigo 11º.

3. Se um componente de interoperabilidade que disponha da declaração «CE» de conformidade se revelar não conforme, o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra quem passou a declaração, e informará desse facto a Comissão e os restantes Estados-membros.

4. A Comissão deve assegurar que os Estados-membros sejam informados do desenrolar e dos resultados deste procedimento.

Artigo 13º

1. Para elaborar a declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização de um componente de

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

interoperabilidade, o fabricante, ou o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade, deve aplicar as disposições previstas nas ETI que lhe digam respeito.

2. Se as ETI o exigirem, a avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização do componente de interoperabilidade será instruída pelo organismo notificado junto do qual o fabricante, ou o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade, tenha apresentado o correspondente requerimento.

3. Se os componentes de interoperabilidade forem abrangidos por outras directivas comunitárias relativas a outras questões, a declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização deverá, nesse caso, indicar que os componentes de interoperabilidade satisfazem igualmente os requisitos dessas outras directivas.

4. Se nem o fabricante nem o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade tiver cumprido as obrigações dos n.ºs 1, 2 e 3, essas obrigações caberão a quem colocar no mercado o componente de interoperabilidade. O mesmo se aplica a quem montar componentes de interoperabilidade ou partes de componentes de interoperabilidade de origens diversas ou fabricar componentes de interoperabilidade para uso próprio, no que diz respeito à presente directiva.

5. Sem prejuízo do artigo 12.º:

- a) A constatação por um Estado-membro de que a declaração «CE» de conformidade foi indevidamente emitida, obriga o fabricante, ou o respectivo mandatário estabelecido na Comunidade, a colocar o componente de interoperabilidade em conformidade e a fazer cessar a infracção nas condições estabelecidas por esse Estado-membro;
- b) Se a não conformidade continuar a verificar-se, o Estado-membro deve adoptar todas as medidas adequadas para restringir ou proibir a colocação no mercado do componente de interoperabilidade em questão, ou para assegurar a sua retirada do mercado, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 12.º

CAPÍTULO IV

Subsistemas

Artigo 14.º

Cabe a cada Estado-membro autorizar a entrada em serviço dos subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que sejam implantados no respectivo território ou que sejam explorados pelas empresas ferroviárias nele estabelecidas.

Para este efeito, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que esses subsistemas apenas possam entrar em serviço se forem concebidos, construídos e instalados e/ou explorados por forma a não comprometerem a observância dos requisitos essenciais que se lhes aplicam, quando integrados no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Artigo 15.º

Sem prejuízo do artigo 19.º, os Estados-membros não podem, nos respectivos territórios e por motivos relacionados com a presente directiva, proibir, restringir ou levantar entraves à construção, entrada em serviço e exploração de subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que satisfaçam os requisitos essenciais.

Artigo 16.º

1. Os Estados-membros considerarão interoperáveis e conformes com os requisitos essenciais que lhes dizem respeito os subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade que disponham da declaração «CE» de verificação.

2. A verificação da interoperabilidade, dentro da observância dos requisitos essenciais, dos subsistemas de carácter estrutural constitutivos do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade será feita com base nas ETI, caso existam.

3. Na falta de ETI, os Estados-membros comunicarão aos restantes Estados-membros e à Comissão a lista das regras técnicas utilizadas para efeitos da aplicação dos requisitos essenciais.

Artigo 17.º

Se se afigurar que as ETI não satisfazem integralmente os requisitos essenciais, o assunto poderá ser submetido à apreciação do Comité referido no artigo 21.º, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão.

Artigo 18.º

1. Para elaborar a declaração «CE» de verificação, a entidade adjudicante, ou o respectivo mandatário, mandará instruir o processo de verificação «CE» pelo organismo notificado que escolher para o efeito.

2. A missão do organismo notificado responsável pela verificação «CE» de um subsistema inicia-se na fase de projecto e abrange todo o período de construção até à

fase de recepção, antes da entrada em serviço do subsistema.

3. O organismo notificado é responsável pela organização de um processo técnico que deverá acompanhar a declaração «CE» de verificação. Este processo técnico deve conter todos os documentos necessários relativos às características do subsistema, bem como, se necessário, todos os elementos de certificação da conformidade dos componentes de interoperabilidade. Deve igualmente conter todos os elementos relativos às condições e restrições de utilização e às instruções de manutenção, fiscalização contínua ou periódica, regulação e conservação.

Artigo 19.º

1. Se um Estado-membro verificar que um subsistema de carácter estrutural, munido da declaração «CE» de verificação acompanhada pelo processo técnico, não observa integralmente o disposto na presente directiva, nomeadamente os requisitos essenciais, pode requerer a realização de verificações complementares.

2. O Estado-membro que estiver na origem do pedido informará de imediato a Comissão das verificações complementares pedidas, expondo as razões que as justificam. A Comissão dará imediatamente início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO V

Organismos notificados

Artigo 20.º

1. Os Estados-membros devem notificar à Comissão e aos restantes Estados-membros os organismos responsáveis pela execução do processo de avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização referido no artigo 13.º e do processo de verificação referido no artigo 18.º, devendo indicar para cada um deles o respectivo domínio de competência.

A Comissão deve atribuir-lhes números de identificação e publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista destes organismos acompanhados pelos respectivos números de identificação e domínios de competência, cuja actualização deve assegurar.

2. Os Estados-membros devem aplicar os critérios previstos no anexo VII para a avaliação dos organismos a notificar. Presumem-se que são conformes com os referidos critérios os organismos que observem os critérios de avaliação previstos nas normas europeias pertinentes.

3. Os Estados-membros retirarão a autorização a qualquer organismo que deixe de satisfazer os critérios enun-

ciados no anexo VII. Desse facto informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros.

4. Se um Estado-membro ou a Comissão considerarem que um organismo notificado por um outro Estado-membro não satisfaz os critérios pertinentes, a questão será submetida à apreciação do comité previsto no artigo 21.º, que dará o seu parecer no prazo de três meses; à luz do parecer do comité, a Comissão informará o Estado-membro em causa de todas as alterações necessárias para que o organismo notificado possa conservar o estatuto que lhe foi reconhecido.

5. Se necessário, a coordenação dos organismos notificados será feita nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 21.º

CAPÍTULO VI

Comité

Artigo 21.º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

3. O comité poderá abordar qualquer questão relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

4. O comité pode, se necessário, criar grupos de trabalho para o auxiliarem na execução das suas tarefas, nomeadamente com a finalidade de assegurar a coordenação dos organismos notificados.

5. O comité é constituído a partir da data da entrada em vigor da presente directiva.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22º

Qualquer decisão tomada em aplicação da presente directiva e relativa à avaliação da conformidade ou da aptidão para a utilização de componentes de interoperabilidade e à verificação de subsistemas integrados no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, bem como às decisões tomadas em aplicação dos artigos 11º, 12º, 17º e 19º, deve ser fundamentada de modo preciso. Tal decisão deve ser notificada ao interessado o mais rapidamente possível e especificar as vias de recurso permitidas pela legislação em vigor no Estado-membro em questão, bem como os prazos dentro dos quais os recursos devem ser interpostos.

Artigo 23º

1. Os Estados-membros devem alterar e adoptar as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a autorizarem a utilização dos

componentes de interoperabilidade e a entrada em serviço e exploração dos subsistemas que estejam em conformidade com a presente directiva o mais tardar 30 meses após a entrada em vigor da mesma. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 24º

De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados no sentido da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Artigo 25º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 26º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
I. YATES

ANEXO I

SISTEMA FERROVIÁRIO TRANSEUROPEU DE ALTA VELOCIDADE

1. Infra-estruturas

a) As infra-estruturas do sistema ferroviário europeu de alta velocidade serão as das linhas da rede transeuropeia de transportes definidas no âmbito das orientações referidas no artigo 129ºC do Tratado:

- que forem especialmente construídas para serem percorridas a alta velocidade,
- que tenham sido especialmente adaptadas para serem percorridas a grande velocidade.

Essas infra-estruturas podem incluir linhas de malhagem e de ligação, em especial junções de linhas novas ou adaptadas para a alta velocidade com linhas de ligação às estações centrais das cidades, para as quais as velocidades têm de atender às condições locais.

b) As linhas de alta velocidade compreendem:

- as linhas especialmente construídas para alta velocidade, equipadas para velocidades geralmente iguais ou superiores a 250 km/h;
- as linhas especialmente adaptadas para alta velocidade, equipadas para velocidades da ordem dos 200 km/h;
- as linhas especialmente adaptadas para alta velocidade de carácter específico devido a entraves topográficos, de relevo ou de ambiente urbano, cuja velocidade deve ser adaptada caso a caso.

2. Material circulante

Os comboios de alta velocidade de tecnologia avançada devem ser concebidos para assegurar uma circulação segura e sem ruptura:

- a uma velocidade mínima de 250 km/h, nas linhas especialmente construídas para alta velocidade, que permitam, no entanto, atingir velocidades que ultrapassem os 300 km/h em circunstâncias adequadas,
- a uma velocidade da ordem dos 200 km/h, nas linhas existentes especialmente adaptadas,
- à máxima velocidade possível, nas restantes linhas.

3. Coerência das infra-estruturas e do material circulante

Os serviços de comboios de alta velocidade pressupõem a existência de uma excelente coerência entre as características das infra-estruturas e as do material circulante. O nível de desempenho, a segurança, a qualidade dos serviços e o respectivo custo dependem dessa coerência.

ANEXO II

SUBSISTEMAS

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, o sistema que constitui o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade pode ser subdividido em subsistemas, que correspondem:
 - 1.1. Quer a domínios de carácter estrutural:
 - infra-estruturas,
 - energia,
 - controlo-comando e sinalização,
 - material circulante;
 - 1.2. Quer a domínios de carácter funcional:
 - manutenção,
 - ambiente,
 - exploração,
 - utentes.
2. Para cada um dos referidos subsistemas, a lista dos aspectos relativos à interoperabilidade encontra-se enunciada nos mandatos confiados ao organismo representativo comum encarregado da elaboração dos projectos de ETI.

De harmonia com o disposto no nº 1 do artigo 6º, esses mandatos são definidos nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 21º.

Se necessário, a lista dos aspectos relativos à interoperabilidade enunciados nos mandatos é definido com exactidão pelo organismo representativo comum nos termos do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 5º.
3. Na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 5º, são designadamente considerados parâmetros fundamentais para a realização da interoperabilidade os seguintes elementos:

PARÂMETROS FUNDAMENTAIS

- Gabarito mínimo das infra-estruturas
- Raio de curvatura mínimo
- Bitola dos carris
- Esforços máximos na via
- Comprimento mínimo dos cais
- Altura dos cais
- Tensão de alimentação
- Geometria das catenárias
- Características do ERTMS(*)
- Carga por eixo
- Comprimento máximo dos comboios
- Gabarito do material circulante
- Características mínimas de travagem
- Características eléctricas-limite do material circulante
- Características mecânicas-limite do material circulante
- Características da exploração relacionadas com a segurança dos comboios
- Características-limite relativas aos ruídos exteriores
- Características-limite relativas às vibrações exteriores
- Características-limite relativas às perturbações electromagnéticas exteriores
- Características-limite relativas aos ruídos internos
- Características-limite relativas ao condicionamento do ar
- Características relativas ao transporte de pessoas deficientes

(*) European Rail Traffic Management System.

ANEXO III

REQUISITOS ESSENCIAIS

1. Requisitos de âmbito geral

1.1. *Segurança*

- 1.1.1. A concepção, a construção ou o fabrico, bem como a manutenção e a vigilância dos componentes críticos para a segurança, e, em especial, dos elementos envolvidos na circulação dos comboios, devem garantir uma segurança em consonância com os objectivos fixados para a rede, mesmo que se verifiquem as situações degradadas especificadas.
- 1.1.2. Os parâmetros relativos ao contacto roda-carril devem observar os critérios de estabilidade de rolamento necessários para garantir a circulação com toda a segurança à velocidade máxima autorizada.
- 1.1.3. Os componentes utilizados devem resistir às solicitações normais ou excepcionais especificadas durante todo o período de serviço. Devem limitar-se as consequências em termos de segurança da sua avaria fortuita através da utilização de meios adequados.
- 1.1.4. A concepção das instalações fixas e do material circulante, bem como a escolha dos materiais utilizados, devem processar-se por forma a limitar a deflagração, a propagação e os efeitos do fogo e do fumo em caso de incêndio.
- 1.1.5. Os dispositivos destinados a serem manobrados pelos utentes devem ser concebidos por forma a não porem em risco a sua segurança em caso de utilizações previsíveis que não sejam conformes com os procedimentos afixados.

1.2. *Fiabilidade e disponibilidade*

A vigilância e manutenção dos elementos fixos ou móveis envolvidos na circulação dos comboios devem ser organizadas, efectuadas e quantificadas por forma a que os referidos elementos continuem a desempenhar a sua função nas condições previstas.

1.3. *Saúde*

- 1.3.1. Não devem ser utilizados nos comboios e infra-estruturas ferroviárias materiais susceptíveis, pelo modo como são utilizados, de colocar em perigo a saúde das pessoas que a eles tenham acesso.
- 1.3.2. A escolha, a aplicação e a utilização destes materiais devem processar-se por forma a limitar a emissão de fumos ou gases nocivos e perigosos, designadamente em caso de incêndio.

1.4. *Protecção do ambiente*

- 1.4.1. As consequências para o ambiente da implantação e exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem ser avaliadas e tomadas em consideração aquando do projecto do sistema, em conformidade com as disposições comunitárias vigentes.
- 1.4.2. Os materiais utilizados no comboios e nas infra-estruturas devem evitar a emissão de fumos ou gases nocivos e perigosos para o ambiente, nomeadamente em caso de incêndio.
- 1.4.3. O material circulante e os sistemas de alimentação de energia devem ser concebidos e realizados para serem electromagneticamente compatíveis com as instalações, os equipamentos e as redes públicas ou privadas com as quais possa haver interferências.

1.5. *Compatibilidade técnica*

As características técnicas das infra-estruturas e das instalações fixas devem ser compatíveis entre si e com as dos comboios que possam circular no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

Se o respeito dessas características se revelar difícil nalgumas partes da rede, podem ser aplicadas soluções temporárias que garantam a compatibilidade futura.

2. Requisitos específicos de cada subsistema

2.1. *Infra-estruturas*

2.1.1. *Segurança*

Devem ser tomadas medidas adaptadas para evitar o acesso ou intrusões indesejáveis nas instalações das linhas de alta velocidade.

Devem ser tomadas medidas para limitar os perigos corridos pelas pessoas, nomeadamente aquando da passagem nas estações de comboios de alta velocidade.

As infra-estruturas acessíveis ao público devem ser concebidas e realizadas por forma a limitar os riscos para a segurança das pessoas (estabilidade, incêndio, acesso, evacuação, cais, etc.).

Devem ser previstas disposições apropriadas que tenham em conta as condições específicas de segurança nos túneis de grande comprimento.

2.2. *Energia*

2.2.1. *Segurança*

O funcionamento das instalações de alimentação de energia não deve comprometer a segurança dos comboios de alta velocidade, nem a das pessoas (utentes, pessoal envolvido na exploração, moradores da vizinhança e terceiros).

2.2.2. *Protecção do ambiente*

O funcionamento das instalações de alimentação de energia não deve exceder os limites especificados de perturbação do ambiente.

2.2.3. *Compatibilidade técnica*

Os sistemas de alimentação de energia eléctrica utilizados no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem:

- permitir que os comboios atinjam o nível de desempenho especificado,
- ser compatíveis com os dispositivos de captação instalados nos comboios.

2.3. *Controlo-comando e sinalização*

2.3.1. *Segurança*

As instalações e as operações de controlo-comando e de sinalização utilizadas no sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade devem possibilitar uma circulação de comboios que apresente um grau de segurança correspondente aos objectivos fixados para a rede.

2.3.2. *Compatibilidade técnica*

Qualquer nova infra-estrutura para alta velocidade ou material circulante novo para alta velocidade construídos ou desenvolvidos após a adopção de sistemas de controlo-comando e de sinalização compatíveis devem estar adaptados à utilização de tais sistemas.

Os equipamentos de controlo-comando e sinalização instalados nos postos de condução dos comboios devem possibilitar a exploração normal do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade nas condições especificadas.

2.4. *Material circulante*

2.4.1. *Segurança*

As estruturas do material circulante e das ligações entre os veículos devem ser projectadas por forma a protegerem as áreas destinadas aos passageiros e de condução em caso de colisão ou descarrilamento.

Os equipamentos eléctricos não devem comprometer a segurança de funcionamento das instalações de controlo-comando e de sinalização.

As técnicas de travagem e os esforços exercidos devem ser compatíveis com a concepção das vias, das obras de arte e dos sistemas de sinalização.

Devem ser adoptadas medidas no que respeita ao acesso aos componentes sob tensão, a fim de não pôr em perigo a segurança das pessoas.

Devem existir dispositivos que, em caso de perigo, permitam aos passageiros assinalá-lo ao condutor e ao pessoal que os acompanha entrar em contacto com este.

As portas de acesso devem estar dotadas de um sistema de abertura e fecho que garanta a segurança dos passageiros.

Devem ser previstas saídas de emergência, que devem ser assinaladas.

Devem ser previstas disposições apropriadas que tenham em conta as condições específicas de segurança nos túneis de grande comprimento.

A bordo dos comboios é obrigatória a existência de um sistema de iluminação de emergência com uma intensidade e uma autonomia suficientes.

Os comboios devem dispor de uma instalação sonora que permita a transmissão de mensagens aos passageiros pelo pessoal de bordo e de controlo em terra.

2.4.2. Fiabilidade e disponibilidade

Em caso de situação degradada especificada, a concepção dos equipamentos vitais de rolamento, tracção e travagem, bem como de controlo-comando, deve permitir a pressecução da missão do comboio sem consequências nefastas para os equipamentos que se mantenham em serviço.

2.4.3. Compatibilidade técnica

Os equipamentos eléctricos devem ser compatíveis com o funcionamento das instalações de controlo-comando e de sinalização.

As características dos dispositivos de captação de corrente devem possibilitar a circulação dos comboios com base nos sistemas de alimentação de energia do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

As características do material circulante devem permitir-lhe circular em todas as linhas em que esteja prevista a sua exploração.

2.5. *Manutenção*

2.5.1. Saúde

As instalações técnicas e os procedimentos utilizados nos centros de manutenção não devem ser prejudiciais para a saúde das pessoas.

2.5.2. Protecção do ambiente

As instalações técnicas e os procedimentos utilizados nos centros de manutenção não devem ultrapassar os níveis de perturbação admissíveis para o meio ambiente.

2.5.3. Compatibilidade técnica

As instalações de manutenção destinadas aos comboios de alta velocidade devem permitir efectuar operações de manutenção da segurança, higiene e conforto em todos os comboios para que tenham sido projectadas.

2.6. *Ambiente*

2.6.1. Saúde

A exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade deve observar os níveis regulamentares em matéria de perturbações sonoras.

2.6.2. Protecção do ambiente

A exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade não deve causar um nível de vibrações no solo inadmissível para as actividades e o meio atravessado nas proximidades das infra-estruturas e em condições normais de manutenção.

2.7. *Exploração*

2.7.1. Segurança

O esforço de coerência no que respeita às regras de exploração das redes e as qualificações dos condutores e do pessoal de bordo devem assegurar uma exploração internacional segura.

As operações e periodicidade da manutenção, a formação e qualificações do pessoal de manutenção e o sistema de garantia de qualidade instituídos nos centros de manutenção dos operadores interessados devem garantir um elevado nível de segurança.

2.7.2. Fiabilidade e disponibilidade

As operações e periodicidade da manutenção, a formação e qualificações do pessoal de manutenção e o sistema de garantia da qualidade instituídos pelos operadores envolvidos nos centros de manutenção devem assegurar um elevado nível de fiabilidade e disponibilidade do sistema.

2.7.3. Compatibilidade técnica

O esforço de coerência no que respeita às regras de exploração das redes, bem como as qualificações dos condutores, do pessoal de bordo e do pessoal de gestão da circulação, devem assegurar a eficácia da exploração do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade.

ANEXO IV

COMPONENTES DE INTEROPERABILIDADE

Declaração «CE»

— de conformidade

— de aptidão para a utilização

1. *Componentes de interoperabilidade*

A declaração «CE» aplica-se aos componentes de interoperabilidade relacionados com a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade referidos no artigo 3º. Estes componentes de interoperabilidade podem ser:

1.1. Componentes banalizados

Trata-se de componentes que não são específicos do sistema ferroviário e que podem ser utilizados sem alterações noutros domínios.

1.2. Componentes banalizados com características específicas

Trata-se de componentes que não são propriamente específicos do sistema ferroviário, mas que devem apresentar comportamentos funcionais específicos se utilizados no domínio ferroviário.

1.3. Componentes específicos

Trata-se de componentes específicos das aplicações ferroviárias.

2. *Domínios de aplicação*

A declaração «CE» abrange:

- quer a avaliação, por um ou mais organismos notificados, da conformidade intrínseca de um componente de interoperabilidade, considerado isoladamente, com as especificações técnicas que deve observar,
- quer a avaliação/apreciação, por um ou mais organismos notificados, da aptidão para a utilização de um componente de interoperabilidade, analisado no respectivo contexto ferroviário, nomeadamente caso estejam envolvidas interfaces, avaliação/apreciação essa feita em relação às especificações técnicas, nomeadamente de carácter funcional, que devem ser respeitadas.

Os processos de avaliação aplicados pelos organismos notificados nas fases de projecto e de produção envolvem os módulos definidos na Decisão 93/465/CEE e devem respeitar as regras definidas nas ETI.

3. *Conteúdo da declaração «CE»*

A declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização, bem como os documentos que a acompanham, devem estar datados e assinados.

Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que as instruções de utilização e abranger os elementos que se seguem:

- referências da directiva,
- nome e endereço do fabricante ou do respectivo mandatário estabelecido na Comunidade (indicar o nome da firma e o endereço completo; se se tratar de um mandatário, indicar igualmente o nome da firma do fabricante ou construtor),
- descrição do componente de interoperabilidade (marca, tipo, etc.),
- indicação do processo adoptado para declarar a conformidade ou a aptidão para a utilização (artigo 11º),
- quaisquer descrições pertinentes do componente de interoperabilidade, designadamente as respectivas condições de utilização,
- nome e endereço do organismo ou organismos notificados que intervieram no processo adoptado no que respeita à conformidade ou à aptidão para a utilização, bem como data do certificado de exame, e, se aplicável, duração e condições de validade do mesmo,
- se aplicável, referência das especificações europeias,
- identificação do signatário habilitado para representar o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

ANEXO V

SUBSISTEMAS

DECLARAÇÃO «CE» DE VERIFICAÇÃO

A declaração «CE» de verificação e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.

Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que o processo técnico e abranger os elementos que se seguem:

- referências da directiva,
 - nome e endereço da entidade adjudicante, ou do respectivo mandatário estabelecido na Comunidade (indicar o nome da firma e o endereço completo; se se tratar de um mandatário, indicar igualmente o nome da firma da entidade adjudicante),
 - descrição sucinta do subsistema,
 - nome e endereço do organismo notificado que procedeu à verificação «CE» referida no artigo 18º,
 - referências dos documentos contidos no processo técnico,
 - quaisquer disposições pertinentes, provisórias ou definitivas, que o subsistema deva satisfazer, designadamente, se aplicável, as restrições ou condições de exploração,
 - caso seja provisória: prazo de validade da declaração «CE»,
 - identificação do signatário.
-

ANEXO VI

SUBSISTEMAS

VERIFICAÇÃO «CE»

1. A verificação «CE» é o processo através do qual um organismo notificado verifica e atesta, a pedido da entidade adjudicante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, que um subsistema está:
 - em conformidade com as disposições da directiva,
 - em conformidade com as restantes disposições regulamentares aplicáveis ao abrigo do Tratado e pode entrar em serviço.
2. A verificação do subsistema abrange as seguintes fases:
 - concepção global,
 - construção do subsistema, que abrange, designadamente, a execução dos trabalhos de engenharia civil, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto,
 - ensaios de recepção do subsistema.
3. O organismo notificado responsável pela verificação «CE» elabora o certificado de conformidade destinado à entidade adjudicante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade, que, por seu turno, elabora uma declaração «CE» de verificação destinada à autoridade competente do Estado-membro em que o subsistema é implantado e/ou explorado.
4. O processo técnico que acompanha a declaração de conformidade deve ser constituído do seguinte modo:
 - para as infra-estruturas: planos das estruturas, relatórios de recepção das ferragens e relatórios de ensaio e de controlo dos betões,
 - no que respeita aos outros subsistemas: desenhos de conjunto e de pormenor da execução, esquemas eléctricos e hidráulicos, esquemas dos circuitos de comando, descrição dos sistemas informáticos e dos automatismos, instruções de funcionamento e manutenção, etc.,
 - lista dos componentes de interoperabilidade referidos no artigo 3º incorporados no subsistema,
 - cópias das declarações «CE» de conformidade ou de aptidão para a utilização de que os componentes devem estar munidos em conformidade com as disposições do artigo 13º da directiva, acompanhadas, se aplicável, das notas de cálculo correspondentes e de uma cópia dos relatórios dos ensaios e exames efectuados por organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns,
 - certificado do organismo notificado encarregado da verificação «CE», que ateste que o projecto está em conformidade com as disposições da presente directiva, acompanhado das notas de cálculo correspondentes, por si assinado e especificando, se aplicável, as reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas, e acompanhado dos relatórios de visita e de auditoria elaborados no âmbito da sua missão, tal como especificado nos pontos 5.3 e 5.4.
5. **Vigilância**
 - 5.1. O objectivo da vigilância «CE» é ter a certeza de que as obrigações decorrentes do processo técnico foram observadas durante a realização do subsistema.
 - 5.2. O organismo notificado encarregado de verificar a realização deve ter acesso permanente aos estaleiros, às oficinas de fabrico, às áreas de armazenamento e, se aplicável, de pré-fabrico, às instalações de ensaio e, em termos mais gerais, a todos os locais que considere necessários para o desempenho da sua missão. A entidade adjudicante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve enviar-lhe ou tomar medidas para lhe sejam enviados todos os documentos úteis para este efeito, designadamente os desenhos de execução e a documentação técnica relativa ao subsistema.
 - 5.3. O organismo notificado para verificar a realização deve efectuar auditorias periódicas, a fim de se certificar da observância do disposto na directiva, e apresentar, nessa sequência, um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização. O organismo notificado pode exigir ser convocado para certas fases da obra.

5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao estaleiro ou às oficinas de fabrico. Na sequência dessas visitas, o organismo notificado pode efectuar auditorias completas ou parciais. Deve apresentar um relatório da visita e, se necessário, um relatório de auditoria aos profissionais responsáveis pela realização.

6. O processo completo previsto no nº 4 deve ser entregue, em apoio do certificado de conformidade emitido pelo organismo notificado encarregado da recepção do subsistema em ordem de marcha, à entidade adjudicante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade. O processo deve acompanhar a declaração «CE» de conformidade que a entidade adjudicante enviar às autoridades competentes do Estado-membro em questão.

A entidade adjudicante deve conservar uma cópia do processo durante todo o tempo de vida do subsistema. O processo deve ser enviado aos restantes Estados-membros que o solicitem.

7. Cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas a:

- pedidos de verificação «CE» recebidos,
- certificados de conformidade emitidos,
- certificados de conformidade recusados.

8. Os processos e a correspondência relativos aos procedimentos de verificação «CE» devem ser redigidos na língua oficial do Estado-membro em que estiver estabelecida a entidade adjudicante ou o seu mandatário na Comunidade, ou numa língua por estes aceite.

ANEXO VII

CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS

1. O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem intervir, nem directamente nem como mandatários, na concepção, fabrico, construção, comercialização, manutenção ou exploração dos componentes de interoperabilidade ou dos subsistemas. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante ou o construtor e o organismo.
2. O organismo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e não devem estar sujeitos a quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados da sua verificação, em especial provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.
3. O organismo deve dispor de pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso ao material necessário para as verificações excepcionais.
4. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
 - uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório dos requisitos dos controlos que efectua e uma prática suficiente desses controlos,
 - a aptidão necessária para redigir os certificados, as actas e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.
5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado dos controlos. A remuneração de cada agente não deve ser função do número de controlos que efectuar nem dos resultados desses controlos.
6. O organismo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado, com base no direito nacional, ou que o Estado-membro seja directamente responsável pelos controlos.
7. O pessoal do organismo está sujeito a sigilo profissional em relação a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades).

DIRECTIVA 96/49/CE DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que, nos últimos anos, o transporte ferroviário de mercadorias perigosas registou uma expansão considerável, aumentando os riscos em caso de acidente; que, por conseguinte, se devem adoptar medidas destinadas a assegurar que este tipo de transporte se efectue nas melhores condições de segurança possíveis;
- (2) Considerando que todos os Estados-membros são partes na Convenção relativa aos transportes internacionais por caminho-de-ferro (COTIF), cujo apêndice B estabelece regras uniformes relativas ao contrato de transporte ferroviário internacional de mercadorias (CIM), e cujo anexo I constitui o regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas (RID), e cujo âmbito geográfico excede os limites da Comunidade;
- (3) Considerando que a referida Convenção não abrange o transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas; que, por isso, é importante assegurar a aplicação uniforme de normas de segurança harmonizadas em toda a Comunidade; que o meio mais adequado para o conseguir consiste em alinhar pelo RID as diferentes legislações nacionais aplicadas pelos Estados-membros;
- (4) Considerando que, no respeito do princípio da subsidiariedade, se deve proceder a essa aproximação das legislações para assegurar um elevado nível

de segurança aos transportes nacionais e internacionais, para garantir a eliminação das distorções de concorrência, facilitando a livre circulação de mercadorias e serviços em toda a Comunidade e para assegurar a coerência com as restantes disposições comunitárias;

- (5) Considerando que o disposto na presente directiva não prejudica o compromisso assumido pela Comunidade e pelos Estados-membros, de acordo com os objectivos definidos no capítulo 19 da agenda 21 da Conferência da CNUAD do Rio de Janeiro, de Junho de 1992, de se empenharem na harmonização futura dos sistemas de classificação das substâncias perigosas;
- (6) Considerando que não há ainda legislação comunitária específica que regule as condições de segurança em que devem ser transportados os agentes biológicos e os microrganismos geneticamente modificados, abrangidos pelas Directivas 90/219/CEE⁽⁴⁾, 90/220/CEE⁽⁵⁾ e 90/679/CEE⁽⁶⁾;
- (7) Considerando que o disposto na presente directiva é aplicável sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à segurança dos trabalhadores e à protecção do ambiente;
- (8) Considerando que os Estados-membros devem poder aplicar normas de circulação específicas ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas no respectivo território;
- (9) Considerando que, no que respeita ao transporte ferroviário interno de mercadorias perigosas, os Estados-membros devem conservar o direito de aplicar provisoriamente normas que observem as recomendações das Nações Unidas sobre o transporte multimodal de mercadorias perigosas, na medida em que o RID ainda não esteja harmonizado com essas normas, que devem facilitar o transporte intermodal de mercadorias perigosas;
- (10) Considerando que os Estados-membros devem conservar o direito de regulamentar ou proibir, unica-

⁽¹⁾ JO n.º C 389 de 31. 12. 1994, p. 15 e proposta alterada enviada em 3 de Outubro de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO n.º C 236 de 11. 9. 1995, p. 36.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu emitido em 13 de Julho de 1995 (JO n.º C 249 de 25. 9. 1995, p. 138), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 1995 (JO n.º C 356 de 30. 12. 1995, p. 34) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Abril de 1996 (JO n.º C 141 de 13. 5. 1996, p. 51).

⁽⁴⁾ JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 94/51/CE da Comissão (JO n.º L 297 de 18. 11. 1994, p. 29).

⁽⁵⁾ JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva alterada pela Directiva 94/15/CE da Comissão (JO n.º L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

⁽⁶⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/30/CE da Comissão (JO n.º L 155 de 6. 7. 1995, p. 41).

mente por razões independentes da segurança, o transporte ferroviário interno de certas mercadorias perigosas;

- (11) Considerando que é necessário ter em conta as medidas de segurança mais severas aplicadas no túnel sob a Mancha, em virtude das suas características específicas, nomeadamente o seu percurso e extensão, e prever igualmente a possibilidade de os Estados-membros introduzirem medidas do mesmo tipo em situações análogas; que alguns Estados-membros devem poder aplicar normas mais severas no que se refere ao material destinado ao transporte, em virtude da sua temperatura ambiente;
- (12) Considerando que, para ter em conta a importância dos investimentos necessários neste sector, convém fixar um período transitório que permita aos Estados-membros manterem temporariamente certas disposições nacionais específicas relativas a exigências de construção ou de utilização de cisternas, recipientes e embalagens ou de um código de acção de emergência;
- (13) Considerando que não se devem impedir inovações tecnológicas e industriais e que se devem prever derrogações temporárias para o efeito;
- (14) Considerando que as disposições do RID autorizam a celebração de acordos em sua derrogação, e que os numerosos acordos celebrados numa base bilateral entre os Estados-membros constituem um obstáculo à livre prestação de serviços de transporte de mercadorias perigosas; que, mediante a inclusão de disposições adequadas nos anexos da presente directiva, se poderão evitar essas derrogações; que é necessário prever um período de transição, durante o qual os acordos em vigor poderão continuar a ser aplicados pelos Estados-membros;
- (15) Considerando que o transporte ferroviário de mercadorias perigosas com destino a um país terceiro ou dele proveniente é autorizado, desde que respeite as disposições do RID; que, todavia, no caso dos transportes efectuados a partir das Repúblicas da antiga União Soviética que não são partes contratantes da COTIF, ou com esse destino, convém prever o direito dos Estados-membros de adoptarem medidas adequadas em relação a esses transportes, para garantir um nível de segurança equivalente ao previsto no RID;
- (16) Considerando que deverá ser possível adaptar rapidamente a presente directiva ao progresso técnico, nomeadamente através da adopção das novas disposições do RID; que se deverá, para esse efeito, criar um comité e estabelecer um sistema de estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão nesse comité,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas no interior dos Estados-membros ou entre estes. Todavia, os Estados-membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva o transporte de mercadorias perigosas efectuado com materiais de transporte pertencentes às forças armadas ou sob a sua responsabilidade.

2. As disposições da presente directiva em nada prejudicam o direito dos Estados-membros de estabelecerem, na observância do direito comunitário, requisitos específicos em matéria de segurança do transporte ferroviário nacional ou internacional de mercadorias perigosas, na medida em que o anexo da presente directiva não o preveja, nomeadamente em relação:

- à circulação dos comboios,
- à disposição dos vagões de mercadorias nos comboios em tráfego nacional,
- às regras de exploração relativas às operações associadas ao transporte, como a triagem ou o estacionamento,
- à formação de pessoal e à gestão das informações relativas às mercadorias perigosas transportadas,
- às regras especiais relativas ao transporte de mercadorias perigosas em comboios de passageiros.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «RID», o regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, incluído no anexo I do apêndice B da Convenção relativa aos transportes ferroviários internacionais por caminho-de-ferro (COTIF), e respectivas alterações;
- «CIM», as regras uniformes relativas ao contrato de transporte ferroviário internacional de mercadorias, incluídas no apêndice B da Convenção relativa aos transportes internacionais por caminho-de-ferro (COTIF), e respectivas alterações;
- «Mercadorias perigosas», as matérias e objectos cujo transporte ferroviário é proibido ou autorizado apenas em certas condições pelo anexo da presente directiva;
- «Transporte», as operações de transporte ferroviário de mercadorias perigosas efectuadas total ou parcialmente no território de um Estado-membro, incluindo as actividades de carga, descarga e transferência de e para outros meios de transporte e as paragens impos-

tas pelas condições de transporte, abrangidas pelo anexo da presente directiva, sem prejuízo do regime previsto nas legislações dos Estados-membros em matéria de responsabilidade relativa a essas operações; esta noção não é aplicável às operações de transporte efectuadas exclusivamente dentro do perímetro de uma empresa.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, não é autorizado o transporte ferroviário de mercadorias perigosas cujo transporte seja proibido no anexo.

2. Sob reserva de disposição em contrário da presente directiva, e sem prejuízo da regulamentação relativa ao acesso de empresas ferroviárias ao mercado e ou da regulamentação aplicável de um modo geral ao transporte ferroviário de mercadorias, o transporte ferroviário de mercadorias perigosas é autorizado desde que sejam respeitadas as regras fixadas no anexo.

CAPÍTULO II

Derrogações, restrições e isenções

Artigo 4.º

Os Estados-membros podem, no que respeita às operações de transporte ferroviário interno no seu território, manter em vigor as disposições legislativas nacionais sobre o transporte ferroviário de mercadorias perigosas que sejam compatíveis com as recomendações da ONU relativas ao transporte de mercadorias perigosas até ao momento em que a revisão do anexo da presente directiva a torne compatível com as referidas recomendações e informarão a Comissão desse facto.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros mantêm o direito de regulamentar ou proibir o transporte de determinadas mercadorias perigosas no seu território, apenas por razões independentes da segurança durante o transporte, relacionadas, nomeadamente, com a segurança nacional ou a protecção do ambiente.

2. a) Em relação aos transportes que utilizem o túnel sob a Mancha, a França e o Reino Unido podem impor disposições mais severas do que as previstas no anexo. Essas disposições serão comunicadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

b) Se um Estado-membro considerar que se devem aplicar disposições mais severas aos transportes que utilizem, no seu território, túneis com características idênticas ao da Mancha, informará a Comissão desse facto. Esta decidirá nos termos do

artigo 9.º, se o túnel em questão tem características idênticas. As disposições adoptadas por um Estado-membro serão notificadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

c) Os Estados-membros cuja temperatura ambiente seja regularmente inferior a 20°C podem impor normas mais severas em matéria de temperatura de funcionamento do material destinado ao transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas no seu território, até que sejam incorporadas no anexo disposições relativas às temperaturas de referência adequadas a determinadas zonas climáticas.

3. Quando, na sequência de um acidente ou de um incidente, os Estados-membros considerarem que as disposições aplicáveis em matéria de segurança podem ser melhoradas para reduzir os riscos associados às operações de transporte e que a referida acção corresponde a uma necessidade urgente, notificarão a Comissão, ainda na fase de projecto, das medidas que tencionam adoptar. A Comissão decidirá, nos termos do artigo 9.º, se a execução dessas medidas pode ser autorizada e determinará o respectivo prazo de aplicação.

4. Os Estados-membros podem manter todas as disposições nacionais aplicáveis, em 31 de Dezembro de 1996, ao transporte e às embalagens de matérias que contenham dioxinas ou furanos.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros podem autorizar, no seu território, o transporte ferroviário de mercadorias perigosas classificadas, embaladas e rotuladas segundo os requisitos internacionais em vigor para o transporte marítimo ou aéreo, sempre que a operação de transporte integre um trajecto por via marítima ou aérea.

Quando um transporte nacional ou internacional inclua um trajecto por via marítima, os Estados-membros podem aplicar disposições complementares das do anexo, a fim de ter em conta as normas internacionais relativas ao transporte marítimo, incluindo as normas internacionais relativas ao transporte por transbordador.

2. As disposições do anexo sobre apresentação dos documentos de transporte e utilização das línguas nas marcações ou nos documentos de transporte necessários, não são aplicáveis às operações de transporte limitadas ao território de um único Estado-membro. Os Estados-membros podem autorizar nas operações de transporte limitadas ao seu território, a utilização de outros documentos e línguas, além dos referidos no anexo.

3. Os Estados-membros podem autorizar a utilização, no seu território, de vagões construídos antes de 1 de Janeiro de 1997, que não sejam conformes com as disposições da presente directiva, mas cujo fabrico satisfaça as disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996, desde que se mantenham os níveis de segurança requeridos.

4. Os Estados-membros podem manter as disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996 em relação à construção, utilização e condições de circulação de novas cisternas e de novos recipientes abrangidos pela classe 2 do anexo, que não respeitem as disposições do anexo, até serem incorporadas nesse mesmo anexo referências a normas de construção e de utilização de cisternas e recipientes com o mesmo carácter obrigatório que as disposições nele contidas, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998. Os recipientes e cisternas fabricados antes de 1 de Janeiro de 1999 e que respeitem os níveis de segurança requeridos podem continuar a ser utilizados nas condições de origem.

5. Os Estados-membros podem manter em vigor disposições nacionais diferentes das do anexo em relação à temperatura de referência para o transporte, no seu território, de gases liquefeitos ou de misturas de gases liquefeitos, até que disposições relativas às temperaturas de referência adequadas a determinadas zonas climáticas sejam incorporadas nas normas europeias e lhes seja feita referência no anexo.

6. Os Estados-membros podem permitir a utilização, para o transporte no seu território, de embalagens fabricadas, mas não certificadas segundo o RID, antes de 1 de Janeiro de 1997, desde que essas embalagens ostentem a respectiva data de fabrico e sejam aprovadas nos ensaios previstos nas disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996, e desde que respeitem os níveis de segurança necessários (o que incluirá eventualmente a realização de ensaios e inspecções), de acordo com o seguinte regime: os recipientes metálicos de grandes dimensões para matérias a granel e os bidões metálicos de capacidade superior a 50 litros podem ser utilizados por um período máximo de 15 anos a contar da respectiva data de fabrico; as restantes embalagens metálicas e qualquer outro tipo de embalagem de plástico podem ser utilizadas por um período máximo de 5 anos a contar da respectiva data de fabrico, mas nunca após 31 de Dezembro de 1998.

7. Os Estados-membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 1998, o transporte, no seu território, de determinadas mercadorias perigosas embaladas antes de 1 de Janeiro de 1997, desde que essas mercadorias sejam classificadas, embaladas e rotuladas segundo os requisitos impostos pelas disposições nacionais em vigor antes de 1 de Janeiro de 1997.

8. Para as operações nacionais de transporte ferroviário efectuadas no seu território, os Estados-membros podem manter as suas disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996, relativas à ostentação de um código de acção de emergência em vez do número de identificação de perigo previsto no anexo.

9. Os Estados-membros podem, mediante consulta da Comissão, adoptar disposições menos severas do que as do anexo em matéria de transporte ferroviário nacional de pequenas quantidades de determinadas mercadorias perigosas, com excepção das matérias média e altamente radioactivas.

10. Os Estados-membros podem autorizar, no seu território, transportes excepcionais de mercadorias perigosas, transportes proibidos no anexo ou transportes efectuados em condições diferentes das do referido anexo.

11. A presente directiva não afecta o direito dos Estados-membros de autorizarem, no respeito do direito comunitário e mediante consulta da Comissão, para trajectos devidamente identificados no seu território, transportes regulares de mercadorias perigosas que façam parte de um processo industrial definido e que sejam proibidos pelo anexo ou efectuados em condições diferentes das nele previstas, sempre que essas operações tenham um carácter local e sejam estritamente controladas em condições claramente definidas.

12. Os Estados-membros podem autorizar derrogações de carácter temporário ao disposto no anexo para a realização, no seu território, dos ensaios necessários à adaptação do anexo ao progresso tecnológico e industrial, desde que delas não resulte uma redução da segurança. A Comissão será informada do facto e informará dele os Estados-membros.

As derrogações temporárias, acordadas entre as autoridades competentes dos Estados-membros com base no anexo, devem assumir a forma de um acordo multilateral proposto às autoridades competentes de todos os Estados-membros pela autoridade que tomar a iniciativa do acordo. A Comissão será informada do facto.

As derrogações referidas no primeiro e segundo parágrafos serão concedidas sem discriminações baseadas na nacionalidade ou no local de estabelecimento do expedidor, do operador ou do destinatário, terão uma duração máxima de cinco anos e não serão renováveis.

13. Os Estados-membros podem continuar a aplicar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, os acordos com outros Estados-membros, sem discriminações baseadas na nacionalidade ou no local de estabelecimento do expedidor, do operador ou do destinatário. Todas as outras derrogações a conceder futuramente darão cumprimento ao disposto no nº 12.

14. No respeito do direito comunitário, a presente directiva não prejudica o direito dos Estados-membros de autorizarem, após consulta da Comissão, operações de transporte de mercadorias perigosas em condições menos severas do que as do anexo, em transportes locais de curta distância, limitados ao interior de zonas portuárias, aeroportuárias ou de complexos industriais.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias relativas ao acesso ao mercado, o transporte ferroviário de mercadorias perigosas entre os territórios da

Comunidade e de países terceiros, será autorizado na medida em que respeite o disposto no RID.

2. A presente directiva não prejudica o direito dos Estados-membros de adoptarem no seu território, depois de informada a Comissão, regulamentação relativa aos transportes ferroviários de mercadorias perigosas efectuados a partir das Repúblicas da antiga União Soviética que não são partes contratantes da COTIF, ou com esse destino. Essa regulamentação será aplicável apenas aos transportes ferroviários de mercadorias perigosas (em pacotes, a granel ou em cisternas) por vagões de caminho-de-ferro autorizados num Estado que não seja parte contratante da COTIF. Os Estados-membros interessados garantirão, através de medidas e obrigações adequadas, a manutenção de um nível de segurança equivalente ao previsto na regulamentação do RID. No caso de alguns Estados-membros, as disposições referidas neste número serão aplicáveis apenas aos vagões-cisterna.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8º

As alterações necessárias à adaptação do anexo ao progresso técnico e científico nas matérias reguladas pela presente directiva e que se destinem a integrar as novas disposições do RID, serão adoptadas nos termos do artigo 9º.

Artigo 9º

1. A Comissão será assistida pelo Comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9º da Directiva 94/55/CE⁽¹⁾, adiante designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O Presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 11º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

(1) JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7.

ANEXO

Regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas (RID), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995, subentendendo-se que os termos «parte contratante» e «os Estados ou os caminhos-de-ferro» são substituídos por «Estado-membro».

NB: Serão publicadas versões nas línguas oficiais das Comunidades logo que exista um texto codificado nessas línguas.

*

* *

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «nota de expedição» uma nota de expedição CIM utilizada para o transporte internacional, sem prejuízo do direito dos Estados-membros de utilizarem outros documentos equivalentes nas operações de transporte não abrangidas pela CIM. Além disso, a utilização do termo ADR no marginal 15 do presente anexo não obsta ao direito dos Estados-membros de autorizarem, em tráfego nacional, o transporte combinado rodo-ferroviário de veículos rodoviários conformes com as disposições nacionais adoptadas em aplicação da Directiva 94/55/CE.

DIRECTIVA 96/50/CE DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

Considerando que é conveniente estabelecer disposições comuns relativas à condução das embarcações de navegação interior nas vias navegáveis interiores da Comunidade; que foi dado um primeiro passo neste sentido com a Directiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior⁽⁴⁾;

Considerando que, perante a diversidade das legislações nacionais sobre as condições de obtenção de certificados de condução de embarcações de navegação interior e a necessidade de reforçar progressivamente as exigências em matéria de segurança no sector da navegação interior, é necessário adoptar normas comunitárias para a emissão desses certificados, de forma a evitar eventuais distorções de concorrência neste domínio;

Considerando que, para garantir a uniformidade e a transparência exigidas, importa que a Comunidade defina um modelo único de certificado nacional de condução de embarcações, reconhecido reciprocamente pelos Estados-membros sem obrigatoriedade de substituição, deixando aos Estados-membros, em virtude do princípio da subsidiariedade, a responsabilidade da sua emissão;

Considerando que as vias navegáveis nacionais não ligadas à rede navegável de outro Estado-membro não estão sujeitas à concorrência internacional e que, por conse-

guinte, não é necessário tornar nelas obrigatórias as disposições comuns para a obtenção dos certificados de condução previstas na presente directiva;

Considerando que essas disposições comuns devem, sobretudo, ter como objectivo o aumento da segurança da navegação e da protecção da vida humana; que, para o efeito, é indispensável que essas disposições estabeleçam requisitos mínimos a preencher pelo candidato para obter o certificado de condução de uma embarcação de navegação interior;

Considerando que os requisitos a prever devem abranger pelo menos a idade exigida para a condução de uma embarcação, a aptidão física e mental do candidato, a sua experiência profissional e os conhecimentos de determinadas matérias relacionadas com a condução de uma embarcação; que, por questões de segurança da embarcação e das pessoas a bordo, os Estados-membros podem impor requisitos complementares, nomeadamente para garantir o conhecimento de determinadas situações locais; que são exigidos conhecimentos profissionais suplementares para a condução de uma embarcação por radar ou para a condução de uma embarcação que transporte passageiros;

Considerando que é conveniente prever procedimentos adequados para a adaptação dos anexos da presente directiva; que é, portanto, conveniente que o Comité criado pelo artigo 7º da Directiva 91/672/CEE seja incumbido de assistir a Comissão na adaptação dos anexos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros emissores de certificados de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros, a seguir denominado «certificado», devem, para o efeito, seguir o modelo comunitário descrito no anexo I, nos termos da presente directiva.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para evitar os riscos de falsificação dos certificados.

3. O certificado é emitido pela autoridade competente dos Estados-membros, nos termos da presente directiva. O certificado atenderá às especificidades das vias navegá-

⁽¹⁾ JO nº C 280 de 6. 10. 1994, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Janeiro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Março de 1995 (JO nº C 68 de 20. 3. 1995, p. 41), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 1995 (JO nº C 356 de 30. 12. 1995, p. 66) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Maio de 1996 (JO nº C 152 de 27. 5. 1996, p. 46).

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 29.

veis e dos certificados referidos no artigo 1.º da Directiva 91/672/CEE, ou seja:

- o certificado de condução válido para todas as vias navegáveis dos Estados-membros, à excepção das vias navegáveis relativamente às quais se aplica o regulamento relativo à emissão de patentes de barqueiro do Reno (Grupo A);
- o certificado de condução válido para todas as vias navegáveis dos Estados-membros, à excepção das vias navegáveis de carácter marítimo mencionadas no anexo II da Directiva 91/672/CEE e das vias navegáveis relativamente às quais se aplica o regulamento relativo à emissão de patentes de barqueiro do Reno (Grupo B).

4. O certificado do Grupo A ou B, emitido pelos Estados-membros de acordo com as disposições da presente directiva, será válido para todas as vias navegáveis da Comunidade do Grupo A ou B.

5. Sob reserva das disposições constantes do n.º 2 do artigo 8.º, a patente de barqueiro do Reno emitida de acordo com a convenção revista para a navegação do Reno é válida para todas as vias navegáveis da Comunidade.

6. Os certificados nacionais de condução, reciprocamente reconhecidos nos termos da Directiva 91/672/CEE, constantes do anexo I da presente directiva, emitidos o mais tardar 18 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva, mantêm-se válidos sem obrigatoriedade de substituição.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Autoridade competente»: a autoridade incumbida pelo Estado-membro de emitir o certificado, após ter verificado que o candidato satisfaz os requisitos exigidos;
- b) «Condutor de embarcação»: a pessoa que possui as aptidões e qualificações necessárias para garantir a condução da embarcação nas vias navegáveis dos Estados-membros e que exerce a responsabilidade náutica a bordo;
- c) «Membro da tripulação de ponte»: a pessoa que tenha participado regularmente na condução e estado ao leme de uma embarcação de navegação interior.

Artigo 3.º

1. A presente directiva aplica-se a qualquer condutor de embarcação de navegação interior: autopropulsor, rebocador, batelão, comboio empurrado ou de formação em parilha destinado ao transporte de mercadorias ou passageiros, com excepção:

- dos condutores de embarcações destinadas ao transporte de mercadorias com um comprimento inferior a 20 m;
- dos condutores de embarcações destinadas ao transporte de passageiros que não transportem mais de 12 pessoas, além da tripulação.

2. Consultada a Comissão, um Estado-membro pode dispensar da aplicação da presente directiva os condutores de embarcações que operem exclusivamente nas vias navegáveis nacionais não ligadas à rede navegável de outro Estado-membro e emitir certificados nacionais de condução de embarcações cujas condições de obtenção podem diferir das definidas na presente directiva. A validade desses certificados nacionais fica, neste caso, limitada a essas vias navegáveis.

Artigo 4.º

1. A fim de obter o certificado, o candidato deve satisfazer os requisitos mínimos previstos nos artigos 5.º a 8.º. O certificado conterá a menção do grupo A ou B para o qual o condutor está habilitado a conduzir.

2. Os Estados-membros reconhecerão reciprocamente os certificados emitidos que satisfaçam os requisitos mínimos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

A idade mínima para a obtenção de um certificado é de 21 anos. Contudo, os Estados-membros conservam a faculdade de emitir certificados de condução a partir da idade de 18 anos. O reconhecimento, por um Estado-membro, de um certificado do Grupo A ou B emitido por outro Estado-membro pode ser subordinado às mesmas condições de idade mínima que as exigidas naquele Estado-membro para a emissão de um certificado do mesmo grupo.

Artigo 6.º

1. O candidato deve comprovar a sua aptidão física e mental por meio de um exame médico realizado por um médico oficial. Esse exame incidirá especialmente na acuidade visual e auditiva, na capacidade de distinção das cores, na motricidade dos membros superiores e inferiores e no estado neuropsiquiátrico e vascular do candidato.

2. O titular de um certificado que tenha atingido os 65 anos de idade deve sujeitar-se ao exame médico referido no n.º 1 no prazo dos três meses após ter cumprido aquela idade e posteriormente uma vez por ano; a autoridade competente inscreverá no certificado uma menção atestando que o condutor cumpriu essa obrigação.

Artigo 7.º

1. O candidato deve comprovar que possui uma experiência profissional de pelo menos 4 anos na qualidade de membro da tripulação de ponte a bordo de uma embarcação de navegação interior.

2. Para poder ser levada em conta, a experiência profissional deve ser validada pela autoridade competente do Estado-membro por meio de inscrição numa caderneta de serviço pessoal. Essa experiência pode ter sido adquirida em qualquer via navegável dos Estados-membros. No que diz respeito às vias navegáveis cujo trajecto se situa dentro e fora do território comunitário, tais como o

Danúbio, o Elba e o Oder, a experiência profissional adquirida em todas as secções destas vias será tida em conta.

3. O período mínimo de experiência profissional referido no nº 1 pode ser reduzido de 3 anos, no máximo:

- a) Se o candidato for titular de um diploma reconhecido pela autoridade competente, que comprove uma formação especializada em navegação interior que inclua estágios práticos de condução de embarcações; a redução não pode, nesse caso, ser superior ao período da formação especializada; ou
- b) Se o candidato comprovar que possui uma experiência profissional adquirida numa embarcação marítima na qualidade de membro da tripulação de ponte; para obter a redução máxima de 3 anos, o candidato deve comprovar que possui uma experiência mínima de 4 anos em navegação marítima.

4. A duração mínima da experiência profissional prevista no nº 1 pode ser reduzida em 3 anos, no máximo, se o candidato tiver sido aprovado num exame prático de condução de uma embarcação; nesse caso, o certificado restringe-se às embarcações com características náuticas similares às da embarcação utilizada para o exame prático.

Artigo 8º

1. O candidato deve ter sido aprovado num exame que incida sobre os seus conhecimentos profissionais; esse exame deve incluir pelo menos as matérias gerais mencionadas no capítulo A do anexo II.

2. Sob reserva de consulta à Comissão, um Estado-membro pode exigir que o condutor de embarcação satisfaça os requisitos complementares relativos ao conhecimento da situação local para a navegação em determinadas vias navegáveis, com excepção das vias de carácter marítimo referidas no anexo II da Directiva 91/672/CEE.

Sob a mesma reserva, um Estado-membro pode exigir que, em determinados espaços limitados de transporte, o condutor de uma embarcação de passageiros possua conhecimentos profissionais mais aprofundados das disposições específicas relativas à segurança dos passageiros, em especial em caso de acidente, incêndio e naufrágio.

Artigo 9º

1. A fim de obter uma autorização de condução de embarcações por radar, o condutor deve possuir um atestado especial, emitido pela autoridade competente, comprovativo da sua aprovação no exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias referidas no capítulo B do anexo II.

Os Estados-membros reconhecerão o diploma emitido nos termos do regulamento relativo à emissão de diplomas de condução de embarcações por radar no Reno.

2. Se o candidato satisfizer as condições enunciadas no nº 1, a autoridade competente inscreverá no certificado uma menção atestando a aptidão para a condução por radar.

Artigo 10º

Para ser autorizado a conduzir embarcações que transportem passageiros nas vias navegáveis dos Estados-membros, quer o condutor da embarcação, quer outro membro da tripulação deverão possuir um atestado especial emitido pela autoridade competente, comprovativo da sua aprovação no exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias enunciadas no capítulo C do anexo II.

Artigo 11º

Nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, a Comissão pode tomar as iniciativas necessárias à adaptação do modelo de certificado de condução constante do anexo I e à evolução dos conhecimentos profissionais necessários exigidos para a obtenção do certificado, constantes do anexo II.

Artigo 12º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 11º, a Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 7º da Directiva 91/672/CEE.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período máximo de um mês, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na frase anterior.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar

18 meses após a entrada em vigor da presente directiva.
Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão de imediato à Comissão o texto das disposições que adoptarem nos domínios regidos pela presente directiva.

3. Os Estados-membros prestarão assistência mútua, se necessário, na aplicação da presente directiva.

Artigo 14º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

ANEXO I

MODELO DE CERTIFICADO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

(85 mm × 54 mm — Fundo azul claro)

As características físicas do cartão devem ser conformes com as normas ISO 78.10.

CERTIFICADO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE NAVEGAÇÃO INTERIOR: A/B ⁽¹⁾		PORTUGAL
1. xxx		
2. xxx		
3. 01/01/1996 — L-Lisboa		
4. 02/01/1996		
	6.	
7. #####		
8. AB		
9. R tonelagem, kW, xx		
10. 01/01/2061		
11.	5. xxx	

CERTIFICADO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE MERCADO- RIAS E DE PASSAGEIROS POR NAVEGAÇÃO INTERIOR	
1. Apelido(s) do titular	9. — R (Radar)
2. Nome(s) próprio(s)	— Categoria e capacidade exclusiva da embarcação (tonelagem, kW, passa- geiros)
3. Data e local de nascimento	10. Prazo de validade
4. Data de emissão do certificado	11. Referências
5. Número de emissão	Limitações
6. Fotografia do titular	
7. Assinatura do titular	
8. A Todas as vias navegáveis, com excep- ção do Reno	
B Todas as vias navegáveis, com excep- ção das marítimas e do Reno	
	Modelo da União Europeia

⁽¹⁾ NB: A/B a negro.

ANEXO II

CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

CAPÍTULO A

Matérias gerais relativas ao transporte de mercadorias e de passageiros

PARTE 1: CERTIFICADO DE GRUPO A

1. Navegação

- a) Conhecimento das regras de navegação nas vias navegáveis interiores e nas vias navegáveis marítimas, nomeadamente do Código Europeu das Vias de Navegação Interior (CEVNI) e do Regulamento Internacional para a Prevenção dos Abalroamentos no Mar, incluindo a sinalização e a balizagem das vias navegáveis;
- b) Conhecimento das características gerais das principais vias navegáveis interiores e vias navegáveis marítimas, do ponto de vista geográfico, hidrográfico, meteorológico e morfológico;
- c) Navegação terrestre, incluindo:
determinação da rota, linhas de posição, posicionamento da embarcação, impressos e publicações náuticas, utilização de cartas de marear, ajudas à navegação e sistemas de balizagem, processos de controlo da agulha magnética, bases das condições das marés.

2. Manobra e condução da embarcação

- a) Governo da embarcação, tendo em conta os efeitos do vento e das correntes, dos remoinhos e refluxos e do calado, tendo em vista uma flutuabilidade e estabilidade suficientes;
- b) Função e funcionamento do leme e do hélice;
- c) Manobra de lançamento da âncora e de atracagem em quaisquer condições;
- d) Manobras de entrada e saída numa eclusa ou num porto e manobras em caso de cruzamento e de ultrapassagem.

3. Construção e estabilidade da embarcação

- a) Conhecimentos dos princípios fundamentais da construção das embarcações, sobretudo no que respeita à segurança dos passageiros, da tripulação e da embarcação;
- b) Conhecimento elementar da Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior⁽¹⁾;
- c) Conhecimento elementar dos princípios básicos da estrutura das embarcações;
- d) Conhecimento teórico das regras de estabilidade relativas à flutuabilidade, assim como a respectiva aplicação prática, nomeadamente a navegabilidade;
- e) Prescrições suplementares, nomeadamente equipamento suplementar, relativas às vias navegáveis marítimas.

4. Máquinas da embarcação

- a) Conhecimentos elementares sobre a construção e o funcionamento das máquinas a fim de garantir o seu funcionamento;
- b) Comando e controlo do funcionamento das máquinas principais e auxiliares e procedimentos a observar em caso de avaria.

5. Carga e descarga

- a) Utilização de escalas de calado;
- b) Determinação da capacidade de carga, através do certificado de arqueação;
- c) Operações de carga e descarga, estiva da carga (plano de estiva);

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

6. *Condução em circunstâncias específicas*

- a) Princípios fundamentais da prevenção de acidentes;
- b) Medidas a adoptar em caso de avaria, abalroamento ou encalhe, incluindo a vedação de rombos;
- c) Utilização de instrumentos e de material de salvamento;
- d) Primeiros socorros em caso de acidente;
- e) Prevenção de incêndios e utilização das instalações e dos dispositivos de combate a incêndios;
- f) Prevenção da poluição das vias navegáveis;
- g) Condições específicas de salvamento de pessoas, da embarcação e da carga nas vias marítimas navegáveis; sobrevivência no mar.

PARTE 2: CERTIFICADO DE GRUPO B

1. *Navegação*

- a) Conhecimento exacto das regras de navegação nas vias navegáveis interiores, nomeadamente do Código Europeu das Vias de Navegação Interior (CEVNI), incluindo a sinalização e a balizagem das vias navegáveis;
- b) Conhecimento das características gerais das principais vias navegáveis interiores do ponto de vista geográfico, hidrológico, meteorológico e morfológico;
- c) Determinação da rota, impressos e publicações náuticas, sistemas de balizagem.

2. *Manobra e condução da embarcação*

- a) Governo da embarcação, tendo em conta os efeitos do vento e das correntes, dos remoinhos e refluxos e do calado, tendo em vista uma fluviabilidade e estabilidade suficientes;
- b) Função e funcionamento do leme e do hélice;
- c) Manobra de lançamento da âncora e de atracagem em quaisquer condições;
- d) Manobras de entrada e saída numa eclusa ou num porto e manobras em caso de cruzamento e de ultrapassagem.

3. *Construção e estabilidade da embarcação*

- a) Conhecimentos dos princípios fundamentais da construção das embarcações sobretudo no que respeita à segurança dos passageiros, da tripulação e da embarcação;
- b) Conhecimento elementar da Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior;
- c) Conhecimento elementar dos princípios básicos da estrutura das embarcações;
- d) Conhecimento teórico das regras de estabilidade e relativas à fluviabilidade, assim como a respectiva aplicação prática.

4. *Máquinas da embarcação*

- a) Conhecimentos elementares sobre a construção e o funcionamento das máquinas, a fim de garantir o seu funcionamento;
- b) Comando e controlo do funcionamento das máquinas principais e auxiliares e procedimentos a observar em caso de avaria.

5. *Carga e descarga*

- a) Utilização de escalas de calado;
- b) Determinação da capacidade de carga, através do certificado de arqueação;
- c) Operações de carga e descarga, estiva da carga (plano de estiva).

6. *Condução em circunstâncias específicas*

- a) Princípios fundamentais da prevenção de acidentes;
- b) Medidas a adoptar em caso de avaria, abalroamento ou encalhe, incluindo a vedação de rombos;
- c) Utilização de instrumentos e de material de salvamento;
- d) Primeiros socorros em caso de acidente;
- e) Prevenção de incêndios e utilização das instalações e dos dispositivos de combate a incêndios;
- f) Prevenção da poluição das vias navegáveis.

CAPÍTULO B

Matérias complementares obrigatórias para a condução da embarcação por radar

- a) Conhecimento da teoria do radar: conhecimentos gerais sobre as ondas radioeléctricas e princípios de funcionamento do radar;
- b) Capacidade de utilizar o aparelho radar, interpretação da imagem fornecida pelo radar, análise das informações fornecidas pelo aparelho e conhecimentos dos limites das informações radar;
- c) Utilização do taquímetro (indicador da velocidade de rotação do radar);
- d) Conhecimento das regras do CEVNI relativas à navegação por radar.

CAPÍTULO C

Matérias complementares obrigatórias para o transporte de passageiros

- 1. Conhecimentos sumários das prescrições técnicas relativas à estabilidade das embarcações de passageiros em caso de avaria, à compartimentação estanque e ao plano do calado máximo;
 - 2. Primeiros socorros em caso de acidente;
 - 3. Prevenção de incêndios e dispositivos de combate a incêndios;
 - 4. Utilização dos meios e do material de salvamento.
 - 5. Medidas a tomar para a protecção dos passageiros em geral e designadamente em caso de evacuação, avaria, abalroamento, encalhe, incêndio, explosão e outras situações de pânico;
 - 6. Conhecimento das normas de segurança (saídas de emergência, rampa de portaló, utilização do leme de socorro).
-

DIRECTIVA 96/51/CE DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

(1) Considerando que, na sequência da aplicação da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽⁴⁾, se concluiu que deviam ser revistos alguns conceitos fundamentais para ter em conta a necessidade de garantir, da forma mais adequada, a protecção da saúde animal, da saúde humana e do ambiente;

(2) Considerando que a experiência adquirida demonstrou que a regulamentação actual relativa à utilização de aditivos na alimentação para animais não oferecia todas as garantias de segurança necessárias, nomeadamente devido à circulação na Comunidade de cópias de má qualidade de aditivos zootécnicos; que, por conseguinte, é indispensável que a autorização desses aditivos vincule os responsáveis pela colocação em circulação dos aditivos que foram autorizados pela Comunidade;

(3) Considerando que é necessário distinguir os aditivos utilizados correntemente e sem risco especial no fabrico de alimentos para animais dos aditivos de alta tecnologia que possuem uma composição extremamente precisa e que, por esse facto, necessitam de uma autorização de colocação em circulação que vincule o responsável, para se evitarem cópias mais ou menos conformes e, consequentemente, mais ou menos seguras;

(4) Considerando que é conveniente elaborar, sob a forma de um anexo da Directiva 70/524/CEE, por um lado, a lista de aditivos cuja autorização de colocação em circulação é concedida a um respon-

sável, que será o único habilitado a colocar em circulação os aditivos em causa e, por outro, a lista dos outros aditivos que poderão ser colocados em circulação por qualquer pessoa, desde que estejam em conformidade com os dados dos processos com base nos quais foram autorizados;

(5) Considerando que, para facilitar a aplicação da Directiva 70/524/CEE, é conveniente completar a lista das definições e alterar algumas delas; que é necessário precisar, nomeadamente, a noção de aditivos, para se ter igualmente em conta a influência que podem ter nas matérias-primas para alimentação animal, nos produtos animais, no bem-estar dos animais ou no ambiente; que é conveniente excluir os adjuvantes tecnológicos do âmbito de aplicação da Directiva 70/524/CEE na medida em que essas substâncias são utilizadas na transformação de matérias-primas ou de alimentos para animais e já não exercem qualquer efeito no produto acabado;

(6) Considerando que os microrganismos autorizados como tal no grupo «O» e destinados a melhorar a produção animal, nomeadamente a agir sobre a flora gastro-intestinal, devem formar colónias;

(7) Considerando que, no caso de em certas matérias-primas estarem presentes nomeadamente vitaminas, oligo-elementos ou corantes no estado natural, estes não devem ser considerados aditivos, a menos que se trate de produtos especialmente enriquecidos com substâncias dessa natureza correspondentes a aditivos e que, por esse motivo, não possam ser consideradas matérias-primas que contenham naturalmente as substâncias em causa;

(8) Considerando que as pré-misturas a que a presente directiva se refere não podem, em caso algum, ser consideradas preparados abrangidos pela definição de aditivo;

(9) Considerando que a experiência demonstrou que a autorização dos aditivos através de directivas gerava atrasos consideráveis; que esses atrasos na transposição das directivas podiam criar distorções de concorrência e até dar origem a entraves às trocas comerciais; que, para resolver essa situação, é conveniente autorizar os aditivos através de regulamentos;

(10) Considerando que o Estado-membro relator poderá cobrar taxas pela análise dos processos; que será conveniente harmonizar os valores dessas taxas, a

⁽¹⁾ JO n.º C 218 de 12. 8. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º C 128 de 9. 5. 1994, p. 97.

⁽³⁾ JO n.º C 52 de 19. 2. 1994, p. 18.

⁽⁴⁾ JO n.º L 270 de 14. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO n.º L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

- fim de evitar distorções de concorrência; que essa harmonização será integrada no quadro geral da futura regulamentação comunitária relativa às taxas ou impostos a cobrar no domínio da alimentação animal; que será então necessário verificar se os valores das taxas a cobrar não deverão variar em função do tipo de autorização pedida ou do grupo de aditivos em causa; que é equitativo cobrar taxas mais elevadas pela análise dos processos relativos aos factores de crescimento do que pela dos processos relativos às vitaminas; que é adequado não cobrar qualquer taxa pela análise dos processos relativos aos aditivos tecnológicos muito simples; que a taxa deve ser paga ao Estado-membro relator no momento da apresentação do processo;
- (11) Considerando que, até ao momento em que o Conselho aprovar as disposições legislativas relativas às taxas, é conveniente que o Estado-membro relator possa aprovar disposições sobre a matéria ou manter as anteriormente tomadas nesse domínio;
- (12) Considerando que a instauração de taxas deve ter como contrapartida a garantia de que as decisões sobre os pedidos de autorização de colocação em circulação dos aditivos serão tomadas em prazos estabelecidos;
- (13) Considerando que certos aditivos de alimentos para animais podem atingir a cadeia alimentar humana; que é necessário que o Comité científico da alimentação animal possa colaborar com o Comité científico da alimentação humana nas matérias que podem influir na saúde do consumidor;
- (14) Considerando que a investigação em matéria de novos aditivos pertencentes ao grupo das substâncias cuja autorização vincula responsáveis pela colocação em circulação exige investimentos dispendiosos; que é, portanto, conveniente proteger durante um período fixado em dez anos os dados científicos ou as informações contidas no processo com base no qual foi concedida a primeira autorização; que há que proteger também os novos dados fornecidos na perspectiva da renovação ou da alteração das condições da autorização inicial por um período menos longo, fixado em cinco anos; que, durante esses períodos de protecção, qualquer novo requerente de autorização deve fornecer um processo elaborado nos termos do disposto na Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa linhas directrizes para a avaliação dos aditivos na alimentação para animais⁽¹⁾, a menos que as partes interessadas cheguem a acordo no sentido de partilharem a utilização dos dados; que, caso existam vários beneficiários de uma autorização dada a um mesmo aditivo, estes devem responder individual ou conjuntamente a qualquer pedido de informação científica da Comissão, sob pena de perderem o benefício da autorização;
- (15) Considerando que, para pôr termo às disparidades entre Estados-membros ligadas ao sistema de admissão no respectivo território dos aditivos inscritos no anexo II, é necessário alargar a toda a Comunidade a autorização provisória dos aditivos que satisfazem um mínimo de condições; que essas autorizações passam a definitivas para determinados aditivos, ou são válidas por um período de dez anos para outros aditivos, quando estão preenchidas todas as condições de autorização, o que acontece o mais tardar quando caducar a autorização provisória;
- (16) Considerando que, no que respeita aos pedidos de autorização de aditivos referidos nas alíneas aaa) e aaaa) do artigo 2.º, apresentados antes de 1 de Abril de 1998 e que tenham obtido uma autorização provisória antes de 1 de Outubro de 1999, os Estados-membros poderão admitir no respectivo território nacional a colocação em circulação e a utilização do aditivo durante um período que não pode exceder cinco anos a contar da data de adopção do regulamento de autorização;
- (17) Considerando que, no que respeita aos pedidos de autorização de aditivos referidos nas alíneas aaa) e aaaa) do artigo 2.º, apresentados a partir de 1 de Abril de 1998 e que tenham obtido uma autorização provisória antes de 1 de Outubro de 1999, os Estados-membros poderão admitir no respectivo território nacional a colocação em circulação e a utilização do aditivo durante um período que não pode exceder cinco anos a contar da data de adopção do regulamento de autorização;
- (18) Considerando que se revela indispensável a instituição de um regime transitório entre o anterior e o novo sistema de autorização; que, por conseguinte, é imperioso antecipar a data de entrada em vigor das disposições relativas a esse regime;
- (19) Considerando que se deve ter em conta a evolução das técnicas de utilização de aditivos; que, por conseguinte, é necessário prever, em certos casos, a possibilidade de administrar, sob determinadas condições, os aditivos por via que não seja a da incorporação nos alimentos para animais;
- (20) Considerando que, no estado actual dos conhecimentos científicos e técnicos e tendo em conta os meios de controlo, não se deve autorizar a utilização de antibióticos, de coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas e de factores de crescimento segundo um modo de administração que não seja o da incorporação nos alimentos para animais;
- (21) Considerando que deve deixar de ser publicada a monografia dos aditivos zootécnicos; que, em con-

⁽¹⁾ JO n.º L 64 de 7. 3. 1987, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/11/CEE da Comissão (JO n.º L 106 de 11. 5. 1995, p. 23).

trapartida, é imperioso tornar pública uma ficha informativa sobre os aditivos em questão para facilitar a sua identificação aquando de controlos;

- (22) Considerando que, para permitir que as autoridades nacionais efectuem os controlos, é necessário colocar à sua disposição uma amostra-padrão;
- (23) Considerando que é proibida a mistura com microrganismos de aditivos pertencentes respectivamente aos grupos dos antibióticos, dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas e dos factores de crescimento, excepto se essa mistura for aceite na autorização específica do microrganismo;
- (24) Considerando que, devido à supressão dos anexos I e II, se torna necessário, para efeitos de clareza e transparência, publicar anualmente, por um lado, a lista dos responsáveis pela colocação em circulação dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º e a lista dos produtores que tenham recebido do beneficiário de uma autorização o direito de fabrico de aditivos e, por outro, a lista de todos os aditivos autorizados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/524/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é substituído pelo seguinte texto:

«ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito aos aditivos na alimentação dos animais.

2. A presente directiva não se aplica aos adjuvantes tecnológicos utilizados voluntariamente como substâncias na transformação de matérias-primas para alimentação animal ou de alimentos para animais para atingir determinado objectivo tecnológico durante o tratamento ou a transformação e que possam ter como resultado a presença não intencional mas tecnicamente inevitável de resíduos dessas substâncias ou de derivados das mesmas no produto acabado, na condição de que esses resíduos não apresentem qualquer risco sanitário e não produzam efeitos tecnológicos no produto acabado.

3. Na medida em que não se trate de produtos especialmente enriquecidos com substâncias correspondentes a um aditivo, não são consideradas aditivos as substâncias presentes no seu estado natural nas matérias-primas que entrem na composição normal dos alimentos para animais e que correspondam a uma substância permitida pela presente directiva.».

2. Entre os artigos 1º e 2º é inserido o seguinte título:

«DEFINIÇÕES»

3. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- i) A alínea a) é substituída pelo seguinte texto:

«a) “Aditivos”: as substâncias ou preparados utilizados na alimentação para animais a fim de:

- influenciar favoravelmente as características das matérias-primas para alimentação animal ou dos alimentos compostos para animais ou dos produtos animais, ou
- satisfazer as necessidades nutricionais dos animais ou melhorar a produção animal, nomeadamente influenciando a flora gastro-intestinal ou a digestibilidade dos alimentos para animais, ou
- introduzir na alimentação elementos favoráveis para atingir objectivos nutricionais específicos ou para corresponder a necessidades nutricionais específicas momentâneas dos animais, ou
- prevenir ou reduzir os incómodos provocados pelos dejectos dos animais ou melhorar o ambiente dos animais;

aa) “Microrganismos”: os microrganismos que formam colónias;

aaa) “Aditivos sujeitos a uma autorização que vincula o responsável pela colocação em circulação”: os aditivos referidos no anexo C, parte I;

aaaa) “Outros aditivos”: os aditivos não sujeitos a uma autorização que vincula o responsável pela colocação em circulação referidos no anexo C, parte II;»;

- ii) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) “Matérias-primas para alimentação animal”: os diversos produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;»;

iii) São aditadas as seguintes alíneas:

«k) “Colocação em circulação” ou “circulação”: a detenção de produtos para efeitos de venda, incluindo a oferta, ou qualquer outra forma de transferência para terceiros, gratuita ou não, bem como a própria venda e as outras formas de transferência;

l) “Responsável pela colocação em circulação”: a pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade pela conformidade do aditivo sujeito a autorização comunitária e pela sua colocação em circulação.».

4. Os artigos 3.º a 9.º passam a ter a seguinte redacção:

«PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DOS ADITIVOS

Artigo 3.º

Os Estados-membros determinarão que nenhum aditivo possa ser colocado em circulação sem que tenha sido emitida uma autorização comunitária. Essa autorização é concedida através de um regulamento da Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º

Artigo 3.ºA

A autorização comunitária de um aditivo é concedida se:

- a) Utilizado na alimentação dos animais, o aditivo produzir um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Tendo em conta as condições de utilização, o aditivo não tiver uma influência negativa na saúde humana, na saúde animal ou no ambiente e se não prejudicar o consumidor alterando as características dos produtos animais;
- c) O aditivo for controlável:
 - enquanto aditivo propriamente dito,
 - nas pré-misturas,
 - nos alimentos ou, eventualmente, nas matérias-primas para alimentação animal;
- d) Tendo em conta o teor admitido, o aditivo estiver excluído do tratamento ou da prevenção das doenças dos animais (esta condição não se aplica aos aditivos do tipo dos pertencentes ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas);
- e) Por razões sérias relacionadas com a saúde humana ou a saúde animal, o aditivo não dever ser reservado à utilização médica ou veterinária.

Artigo 4.º

1. Para obtenção da autorização comunitária para uma substância ou um preparado enquanto aditivo ou, no caso de aditivos já autorizados, para uma nova utilização, o requerente da autorização escolherá um Estado-membro para elaborar um relatório, por ocasião do procedimento de análise, sobre o processo por si organizado nos termos da Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa linhas directrizes para a avaliação dos aditivos na alimentação para animais(*). Caso o requerente esteja estabelecido num país terceiro, deve dispor de um representante na Comunidade.

2. O Estado-membro relator verificará se:

- a) O processo foi organizado nos termos da Directiva 87/153/CEE;
- b) Segundo os dados enviados, a substância ou o preparado parecem satisfazer as condições previstas no artigo 3.ºA.

3. O requerente da autorização comunitária transmitirá à Comissão, por intermédio do Estado-membro relator, um pedido acompanhado do processo, com cópia para os outros Estados-membros, que deverão acusar a sua recepção o mais rapidamente possível. Essa transmissão será feita no prazo de um ano a contar da data de apresentação do processo do requerente no Estado-membro relator, salvo recusa ou adiamento. O Estado-membro relator informará o requerente, os outros Estados-membros e a Comissão dos motivos que justificaram a recusa ou o adiamento do processo.

4. Os Estados-membros dispõem de um prazo de 60 dias a contar da data em que o processo lhes tiver sido transmitido para verificar se o processo foi organizado nos termos da Directiva 87/153/CEE e, se for caso disso, para enviar à Comissão e aos outros Estados-membros as suas observações por escrito.

Se, findo o prazo referido no primeiro parágrafo, não tiver sido formulada qualquer objecção, o representante da Comissão dispõe de um prazo de 30 dias para inscrever o pedido de autorização na ordem do dia do Comité permanente dos alimentos para animais.

5. Se, após consulta do Comité permanente dos alimentos para animais, se entender que não foram respeitadas as regras de apresentação do processo, um representante da Comissão informará do facto o requerente da autorização de colocação em circulação, bem como o Estado-membro relator; se for necessário, deve ser apresentado novo pedido nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

6. A Comissão zelará por que, nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, se delibere quanto ao pedido de autorização comunitária no prazo de 320 dias a contar da inscrição do pedido de autorização na ordem do dia do Comité perma-

nente dos alimentos para animais, em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 4. Porém, esse período será interrompido se forem pedidas informações complementares por um Estado-membro no Comité permanente dos alimentos para animais ou a pedido do Comité científico da alimentação animal.

Se o pedido de autorização comunitária de um aditivo for recusado ou adiado, um representante da Comissão informará o requerente da autorização e o Estado-membro relator das razões que fundamentaram a recusa ou o adiamento.

(*) JO n.º L 64 de 7. 3. 1987, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/11/CE da Comissão (JO n.º L 106 de 11. 5. 1995, p. 23).

Artigo 5.º

As alterações a introduzir na Directiva 87/153/CEE serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º:

- em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, e
- tendo em conta as disposições previstas no n.º 1 do artigo 9.ºB, no n.º 3 do artigo 9.ºC, no artigo 9.ºO e no n.º 5 do artigo 9.ºQ.

Artigo 6.º

1. O Estado-membro relator pode cobrar uma taxa, consoante os grupos de aditivos e a natureza da autorização comunitária requerida, pelo exame dos processos decorrente das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 9.ºB, no n.º 3 do artigo 9.ºC e no n.º 4 do artigo 9.ºG. Essa taxa deverá ser paga no momento da apresentação do processo.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará até 1 de Outubro de 1999 o valor da taxa referida no n.º 1.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros e a Comissão zelarão por que sejam mantidas confidenciais as informações cuja divulgação possa infringir os direitos de propriedade industrial e comercial.

2. A confidencialidade não se aplica:

- às designações e à composição do aditivo,
- às propriedades físico-químicas e biológicas do aditivo,
- à interpretação dos dados farmacológicos, toxicológicos e ecotoxicológicos do aditivo,
- aos métodos de análise para controlo do próprio aditivo e do aditivo nas pré-misturas, nos alimentos e, se necessário, nas matérias-primas,

— aos métodos de controlo dos resíduos do aditivo ou dos seus metabolitos nos produtos animais.

Artigo 7.ºA

Sempre que um aditivo for constituído por ou conter organismos geneticamente modificados, na acepção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados(*), será efectuada uma avaliação específica dos riscos ambientais análoga à prevista na referida directiva; para o efeito, o processo a apresentar nos termos do artigo 4.º da presente directiva deverá incluir os seguintes documentos, para garantir a observância dos princípios previstos no artigo 3.ºA:

- uma cópia da autorização ou autorizações por escrito das autoridades competentes no que respeita à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, para fins de investigação e de desenvolvimento, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 90/220/CEE, bem como os resultados da libertação ou libertações, tendo em conta os eventuais riscos para a saúde humana e para o ambiente,
- o processo técnico completo contendo as informações exigidas nos termos dos anexos II e III da Directiva 90/220/CEE, bem como a avaliação dos riscos para o ambiente resultante dessas informações; os resultados de todos os estudos efectuados para fins de investigação ou de desenvolvimento.

Os artigos 11.º a 18.º da Directiva 90/220/CEE não são aplicáveis aos aditivos constituídos por ou que contenham organismos geneticamente modificados.

(*) JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/15/CE (JO n.º L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

Artigo 8.º

1. O Comité científico da alimentação animal, criado pela Decisão 76/791/CEE da Comissão(*), fica encarregado de prestar assistência à Comissão, a pedido desta, relativamente a qualquer questão científica referente aos aditivos utilizados na alimentação para animais.

2. A pedido da Comissão, o Estado-membro relator zelará por que a totalidade ou parte do processo referido no artigo 4.º seja transmitida oficialmente aos membros do comité referido no n.º 1.

(*) JO n.º L 279 de 9. 10. 1976, p. 35. Decisão alterada pela Decisão 86/105/CEE (JO n.º L 93 de 8. 4. 1986, p. 14).

REGIME APLICÁVEL ÀS AUTORIZAÇÕES DE ADITIVOS QUE VINCULAM O RESPONSÁVEL PELA COLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO

Autorização concedida por dez anos

Artigo 9.º

Os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º que satisfaçam as condições previstas no artigo 3.ºA são autorizados e inscritos no capítulo I da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

Autorização provisória até quatro anos

Artigo 9.ºA

1. No que diz respeito aos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º, poderá ser concedida a nível comunitário uma autorização provisória para a utilização de um novo aditivo ou para uma nova utilização no caso de o aditivo já ter sido autorizado, desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA e seja legítimo pressupor, tendo em conta os resultados disponíveis, que também se encontra satisfeita a condição enunciada na alínea a) do mesmo artigo. Esses aditivos serão inscritos no capítulo II da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

2. A autorização provisória referida no n.º 1 não deve exceder quatro anos a contar da data em que produz efeitos.

Renovação da autorização após dez anos

Artigo 9.ºB

1. A autorização comunitária dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º será válida por dez anos a contar da data em que a autorização definitiva produz efeitos, podendo ser renovada por períodos de dez anos. Em caso de renovação, o titular da autorização enviará à Comissão, por intermédio do Estado-membro relator, um pedido acompanhado de um processo em conformidade com as disposições a prever para a renovação das autorizações dos aditivos no âmbito da Directiva 87/153/CEE. Este pedido e o processo serão transmitidos à Comissão, que acusará a sua recepção o mais rapidamente possível, pelo menos um ano antes da data em que caduca a autorização. O titular da autorização transmitirá oficialmente, por intermédio do Estado-membro relator, uma cópia do pedido de renovação acompanhado do processo aos restantes Estados-membros, que acusarão a sua recepção o mais rapidamente possível.

2. A segunda frase do artigo 3.º e os artigos 3.ºA, 4.º, 7.º e 7.ºA são aplicáveis por analogia aos pedidos de renovação.

3. Se, por razões não imputáveis ao titular da autorização, não for possível deliberar sobre o pedido de renovação antes da data em que caduca a autorização do aditivo, esta será prorrogada automaticamente até ao momento em que a Comissão deliberar.

PROTECÇÃO DOS DADOS

Artigo 9.ºC

1. No que diz respeito aos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º, os dados científicos e as informações contidas no processo inicial apresentado para a primeira autorização não podem ser utilizados em benefício de outros requerentes durante um período de dez anos contados a partir:

- a) Da data em que produz efeitos a primeira autorização, por via de regulamento, dos aditivos referidos no n.º 1 do artigo 9.ºG, no n.º 1 do artigo 9.ºH e no n.º 1 do artigo 9.ºI;
- b) Em relação aos restantes aditivos, da data em que produz efeitos a primeira autorização, por via de regulamento, ou de 1 de Outubro de 1999, se esta data preceder a primeira,

excepto se o requerente tiver acordado com o titular da autorização que esses dados e informações podem ser utilizados.

No entanto, poderão ser concedidas durante esse período autorizações a outras pessoas para além do responsável pela primeira colocação em circulação do aditivo, desde que as condições dos artigos 3.ºA e 4.º se encontrem satisfeitas.

2. Se forem fornecidos dados complementares sobre um aditivo autorizado provisoriamente nos termos do artigo 9.ºA com vista à sua autorização nos termos do artigo 3.ºA, esses dados serão considerados parte integrante do processo inicial e, por conseguinte, a sua protecção termina ao mesmo tempo que a dos dados do processo inicial.

3. Findo o período de dez anos referido no n.º 1, os resultados de toda ou parte da avaliação feita com base nos dados científicos e nas informações contidas no processo que esteve na origem da autorização do aditivo podem ser utilizados pela Comissão ou por um Estado-membro em benefício de outro requerente de uma autorização de colocação em circulação de um aditivo já autorizado.

Nesse caso, um pedido, acompanhado de um processo em conformidade com as disposições a prever para o efeito na Directiva 87/153/CEE, será enviado pelo novo requerente, por intermédio de um Estado-membro relator, à Comissão, que acusará a sua recepção o mais rapidamente possível. O novo requerente transmitirá oficialmente, por intermédio de um Estado-membro relator, uma cópia do pedido

acompanhado do processo aos restantes Estados-membros, que acusarão a sua recepção o mais rapidamente possível.

A segunda frase do artigo 3.º e os artigos 3.ºA, 4.º, 7.º e 7.ºA são aplicáveis por analogia.

4. O n.º 3 é igualmente aplicável para a utilização dos dados de um processo relativo a um aditivo cuja autorização tenha sido retirada a pedido do titular dessa autorização.

5. Os dados científicos e as informações suplementares necessários para alterar as condições de inclusão do aditivo, para assegurar a renovação da autorização nos termos do n.º 1 do artigo 9.ºB ou qualquer dado científico ou informação novos fornecidos durante o período de autorização do aditivo, não devem ser utilizados pela Comissão ou por um Estado-membro em benefício de outro requerente durante um período de cinco anos a contar da data em que produz efeitos a autorização de uma nova utilização, a renovação ou a apresentação dos dados científicos ou informações novos.

Caso o período de protecção de dados concedido para a alteração das condições de inclusão de um aditivo expire antes do final do período previsto no n.º 1, o período de cinco anos será prorrogado de modo a que os dois períodos terminem simultaneamente.

6. Sem prejuízo do n.º 1, o requerente de uma autorização para um aditivo referido na alínea aaa) do artigo 2.º deve, antes de iniciar ensaios toxicológicos sobre animais vertebrados, verificar se o seu produto ou a sua substância activa já foram autorizados. Se necessário, deve informar-se junto das autoridades competentes de um Estado-membro sobre se se trata do mesmo produto ou da mesma substância activa que o produto ou a substância activa já autorizados.

Se se tratar de um produto ou de uma substância activa já autorizados, o requerente e o titular ou titulares das autorizações anteriores tomarão todas as disposições necessárias para chegar a acordo sobre a utilização partilhada das informações, de modo a evitar a repetição dos ensaios toxicológicos sobre animais vertebrados.

No entanto, se o requerente e o titular ou titulares das autorizações anteriores do mesmo produto não chegarem a acordo sobre a partilha das informações, os Estados-membros poderão tomar medidas nacionais que obriguem o requerente e o titular ou titulares das autorizações anteriores estabelecidos no seu território a partilhar essas informações, de modo a evitar uma repetição dos ensaios toxicológicos efectuados no respectivo território sobre animais vertebrados, e fixar condições para a utilização das informações, zelando por um equilíbrio razoável entre os interesses das partes interessadas.

REGIME APLICÁVEL À AUTORIZAÇÃO DOS OUTROS ADITIVOS

Autorização sem limite de tempo

Artigo 9.ºD

1. Os aditivos referidos na alínea aaaa) do artigo 2.º que satisfaçam as condições previstas no artigo 3.ºA são autorizados e inscritos no capítulo III da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

Os aditivos referidos na alínea aaaa) do artigo 2.º, inscritos no anexo I antes de 1 de Abril de 1998, serão autorizados e inscritos no capítulo III da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

Autorização provisória até quatro ou cinco anos

Artigo 9.ºE

1. No que diz respeito aos aditivos referidos na alínea aaaa) do artigo 2.º, poderá ser concedida a nível comunitário uma autorização provisória para a utilização de um novo aditivo ou para uma nova utilização no caso de o aditivo já ter sido autorizado, desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA e seja legítimo pressupor que também se encontra satisfeita a condição enunciada na alínea a) do mesmo artigo. Esses aditivos serão inscritos no capítulo IV da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

2. A autorização provisória referida no n.º 1 não deve exceder quatro anos a contar da data em que produz efeitos.

3. Os aditivos referidos na alínea aaaa) do artigo 2.º, inscritos no anexo II antes de 1 de Abril de 1998, podem continuar a estar sujeitos a autorizações provisórias nacionais; esses aditivos serão inscritos no capítulo IV da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT. O prazo de autorização provisória desses aditivos não poderá exceder cinco anos, tendo em conta o período de inscrição no anexo II.

REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL ÀS AUTORIZAÇÕES DE ADITIVOS QUE VINCULAM UM RESPONSÁVEL PELA COLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO

Artigo 9.ºF

Em derrogação do artigo 3.º, os Estados-membros autorizarão a colocação em circulação dos aditivos inscritos no anexo B.

Aditivos inscritos no anexo I antes de 1 de Janeiro de 1988

Artigo 9.ºG

1. Os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º inscritos no anexo I antes de 1 de Janeiro de 1988 serão autorizados provisoriamente a partir de 1 de Abril de 1998 e transferidos para o capítulo

lo I do anexo B, com vista à sua reavaliação enquanto aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação.

2. Tendo em vista a sua reavaliação, os aditivos referidos no n.º 1 deverão ser objecto, antes de 1 de Outubro de 1998, de novo pedido de autorização; este pedido, acompanhado da monografia e da ficha informativa previstas, respectivamente, nos artigos 9.ºN e 9.ºO, será enviado pelo responsável do processo na base da anterior autorização ou pelo seu sucessor ou sucessores, por intermédio do Estado-membro relator, à Comissão, com cópia para os restantes Estados-membros, que acusarão a sua recepção.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, a autorização provisória do aditivo será retirada por via de regulamento e a respectiva inscrição no capítulo I do anexo B será suprimida, antes de 1 de Outubro de 1999:

- a) Se os documentos exigidos no n.º 2 não tiverem sido transmitidos no prazo fixado; ou
- b) Se, depois de verificados os documentos, se constatar que a monografia ou a ficha informativa não estão em conformidade com os dados do processo a partir do qual foi concedida a autorização inicial.

4. Os Estados-membros zelarão por que o responsável pela colocação em circulação de um aditivo referido no n.º 1 presente, nos termos do artigo 4.º e até 30 de Setembro de 2000, o processo previsto no artigo 4.º, tendo em vista a sua reavaliação. Caso contrário, a autorização do aditivo em questão será retirada por via de regulamento nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º e a sua inscrição no capítulo I do anexo B será suprimida.

5. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para que a reavaliação dos processos referidos no n.º 4 esteja concluída no prazo de três anos a contar da data de apresentação do processo.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, as autorizações dos aditivos referidos no n.º 1:

- a) Serão retiradas e a respectiva inscrição no capítulo I do anexo B será suprimida por via de regulamento; ou
- b) Serão substituídas por autorizações que vinculem o responsável pela colocação em circulação por um período de dez anos por via de regulamento, que produzirá efeitos o mais tardar em 1 de Outubro de 2003 e os aditivos serão inscritos no capítulo I da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

6. O n.º 3 do artigo 9.ºB é aplicável por analogia.

Aditivos inscritos no anexo I após 31 de Dezembro de 1987

Artigo 9.ºH

1. Os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º inscritos no anexo I após 31 de Dezembro

de 1987 serão autorizados provisoriamente a partir de 1 de Abril de 1998 e transferidos para o capítulo II do anexo B, com vista à sua autorização por um período de dez anos enquanto aditivo que vincula um responsável pela colocação em circulação em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os aditivos referidos no n.º 1 deverão ser objecto, antes de 1 de Outubro de 1998, de novo pedido de autorização; esse pedido, acompanhado da monografia e da ficha informativa previstas, respectivamente, no artigo 9.ºN e 9.ºO, será enviado pelo responsável do processo na base da anterior autorização ou pelo seu sucessor ou sucessores, por intermédio do Estado-membro relator, à Comissão, com cópia para os restantes Estados-membros, que acusarão a sua recepção.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º, as autorizações provisórias dos aditivos referidos no n.º 1:

- a) Serão retiradas e a respectiva inscrição no capítulo II do anexo B será suprimida por via de regulamento, se os documentos exigidos no n.º 2 não tiverem sido transmitidos no prazo fixado ou se, depois de verificados os documentos, se constatar que a monografia ou a ficha informativa não estão em conformidade com os dados do processo a partir do qual foi concedida a autorização inicial; ou
- b) Serão substituídas por autorizações que vinculem o responsável pela sua colocação em circulação, concedidas por um período de dez anos, por via de regulamento, que produzirá efeitos o mais tardar em 1 de Outubro de 1999, e os aditivos serão inscritos no capítulo I da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT.

4. O n.º 3 do artigo 9.ºB é aplicável por analogia.

Aditivos inscritos no anexo II antes de 1 de Abril de 1998

Artigo 9.ºI

1. Os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º inscritos no anexo II antes de 1 de Abril de 1998 podem continuar a estar sujeitos a autorizações provisórias nacionais; esses aditivos serão autorizados e transferidos para o capítulo III do anexo B, com vista à respectiva autorização enquanto aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação; o prazo de autorização provisória desses aditivos não poderá exceder cinco anos, tendo em conta o período de inscrição no anexo II.

2. Os aditivos referidos no n.º 1 deverão ser objecto, antes de 1 de Outubro de 1998, de novo pedido de autorização; esse pedido, acompanhado da monografia e da ficha informativa previstas, respectivamente, nos artigos 9.ºN e 9.ºO, será enviado pelo responsável pelo processo na base da anterior autorização ou pelo seu sucessor ou suces-

sores, por intermédio do Estado-membro relator, à Comissão, com cópia para os restantes Estados-membros, que acusarão a sua recepção.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, as autorizações provisórias dos aditivos referidos no nº 1:

- a) Serão retiradas e a respectiva inscrição no capítulo III do anexo B será suprimida por via de regulamento, se os documentos exigidos no nº 2 não tiverem sido transmitidos no prazo fixado ou se, depois de verificados os documentos, se constatar que a monografia ou a ficha informativa não estão em conformidade com os dados do processo a partir do qual foi concedida a autorização inicial; ou
- b) Serão substituídas por autorizações provisórias conforme referidas no nº 1, que vincule o responsável pela sua colocação no mercado, por via de regulamento, que produzirá efeitos o mais tardar em 1 de Outubro de 1999 e inscritas no capítulo II da lista referida na alínea b) do artigo 9ºT.

4. O nº 3 do artigo 9ºB é aplicável por analogia.

Artigo 9ºJ

Os pedidos de autorização de colocação em circulação apresentados entre 1 de Abril de 1998 e 30 de Setembro de 1999 sobre os quais a Comissão não tenha deliberado até esta data serão examinados de acordo com os artigos 3º, 3ºA, 7º, 7ºA, 9º, 9ºA, 9ºB, 9ºC, 9ºD, 9ºE, 9ºN e 9ºO, conforme os casos.

DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ADITIVOS

Artigo 9ºK

1. Os Estados-membros determinarão que, no âmbito da alimentação animal, apenas possam ser colocados em circulação os aditivos autorizados em conformidade com a presente directiva, os quais só poderão ser utilizados quando incorporados nos alimentos para animais nas condições previstas no regulamento de autorização.

2. Em derrogação do nº 1, os aditivos pertencentes a grupos que não sejam os “antibióticos”, os “coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas” ou os “factores de crescimento” poderão ser utilizados segundo um modo de administração que não seja o da incorporação em alimentos para animais, desde que tal esteja previsto no regulamento de autorização.

3. Os Estados-membros zelarão nomeadamente por que os aditivos apenas sejam adicionados às matérias-primas para alimentação animal e aos alimentos simples para animais se a sua utilização estiver expressamente prevista no regulamento de autorização.

REGISTO

Artigo 9ºL

1. A autorização dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º inclui a atribuição de um ou mais números de registo ao responsável ou responsáveis pela colocação em circulação e de um número de registo CE do aditivo.

2. A autorização dos aditivos referidos na alínea aaaa) do artigo 2º inclui a atribuição de um número de registo CE.

REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 9ºM

A autorização do aditivo será retirada por via de regulamento se:

- no caso dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º, o responsável pela colocação em circulação do aditivo apresentar um pedido nesse sentido,
- deixar de ser satisfeita uma das condições associadas à autorização do aditivo referidas no artigo 3ºA,
- não tiver sido fornecida uma amostra-padrão do aditivo às autoridades oficiais que a tenham solicitado ou se o aditivo colocado em circulação não corresponder à amostra-padrão do aditivo autorizado,
- não tiver sido fornecida uma amostra de referência da substância activa às autoridades oficiais que a tenham solicitado,
- o responsável pela colocação no mercado não fornecer, num prazo determinado, as informações solicitadas por um responsável da Comissão.

Todavia, esse aditivo pode continuar a ser autorizado para efeitos de escoamento durante o período máximo de um ano, se continuarem a ser satisfeitas, pelo menos, as condições previstas nas alíneas b) e e) do artigo 3ºA.

MONOGRAFIA E FICHA INFORMATIVA

Artigo 9ºN

1. Em conformidade com a Directiva 87/153/CEE, os Estados-membros zelarão por que o requerente apresente uma monografia relativamente aos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º.

2. Aquando do processo de autorização dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º, o Comité permanente dos alimentos para animais emitirá um parecer sobre a monografia do aditivo apresentada no processo previsto no artigo 4º, eventualmente após terem sido introduzidas na monografia as alterações necessárias que tiver solicitado.

A Comissão aprovará o parecer emitido pelo Comité permanente dos alimentos para animais sobre a monografia e suas alterações nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º

3. As monografias relativas a aditivos que não sejam os referidos no n.º 1 podem ser também aprovadas nos termos do procedimento previsto no n.º 2.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros recorrerão à monografia para:

- a) Determinar se o aditivo para o qual é pedida a autorização de colocação em circulação é um novo produto ou se deve ser considerado uma cópia;
- b) Verificar se o aditivo colocado em circulação corresponde efectivamente ao aditivo descrito no processo em que se baseou a concessão da autorização comunitária.

5. As alterações a introduzir posteriormente nas monografias em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão submetidas ao Comité permanente dos alimentos para animais para parecer, nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º

Artigo 9.ºO

1. Em conformidade com a Directiva 87/153/CEE, os Estados-membros zelarão por que o requerente apresente uma ficha informativa com o resumo das características e propriedades do aditivo. No caso dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º e nos casos em que se aplique o n.º 3 do artigo 9.ºN, a ficha informativa resumirá as características e as propriedades mais importantes dadas pela monografia referida no artigo 9.ºN.

2. Serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º:

- a ficha informativa,
- as alterações posteriormente introduzidas nessa ficha em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

3. A fim de facilitar a identificação dos aditivos referidos no n.º 1 aquando dos controlos oficiais, a ficha informativa prevista nesse número será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

AMOSTRA-PADRÃO

Artigo 9.ºP

1. Para os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º, o responsável pela colocação em circulação deve colocar à disposição das autoridades nacionais de controlo dos Estados-membros, a pedido destas, uma amostra-padrão com as características e as propriedades do aditivo descritas na monografia

referida no artigo 9.ºN e uma amostra de referência da substância activa.

2. Em caso de alteração das características ou das propriedades do aditivo, será depositada uma nova amostra-padrão correspondente à nova monografia do aditivo.

3. As normas relativas ao depósito e manutenção das amostras-padrão serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º

MISTURAS E TEORES DE ADITIVOS

Artigo 9.ºQ

1. Os teores máximos e mínimos fixados para certos aditivos dizem respeito aos alimentos completos com um teor de humidade de 12 %, na medida em que não estejam previstas disposições específicas no regulamento de autorização.

Se a substância admitida como aditivo existir igualmente no estado natural em algumas matérias-primas do alimento, a parte de aditivo a incorporar será calculada de forma a que a soma dos elementos adicionados e dos elementos presentes naturalmente não exceda o teor máximo previsto no regulamento de autorização.

2. A mistura de aditivos nas pré-misturas e nos alimentos para animais apenas será admitida na medida em que for respeitada a compatibilidade físico-química e biológica entre os componentes da mistura, em função dos efeitos procurados.

3. Desde que não se trate de uma mistura que tenha sido objecto de uma autorização específica como aditivo, os Estados-membros determinarão que:

- a) Os antibióticos e os factores de crescimento não possam ser misturados nem no mesmo grupo nem entre os dois grupos;
- b) Os coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas não possam ser misturados com os antibióticos e os factores de crescimento quando, para a mesma categoria de animais, os coccidiostáticos exercerem igualmente uma função de antibiótico ou de factor de crescimento;
- c) Os coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas não possam ser misturados entre si, na medida em que os seus efeitos sejam semelhantes.

4. A mistura de antibióticos, de factores de crescimento e de coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas com microrganismos é proibida, salvo se o regulamento de autorização do microrganismo a permitir.

5. Em derrogação do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os Estados-membros poderão autorizar, desde que se trate de ensaios práticos para fins científicos e para fins não comerciais, a utilização,

como aditivos, de produtos não autorizados a nível comunitário ou de aditivos em condições diferentes das previstas no regulamento de autorização, desde que:

- os ensaios sejam efectuados segundo os princípios e as condições a fixar pela Directiva 87/153/CEE, e
- seja efectuado um controlo oficial suficiente.

ALTERAÇÃO DOS ANEXOS

Artigo 9.ºR

As alterações a introduzir nos anexos serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PRODUTORES DE ADITIVOS

Artigo 9.ºS

Os Estados-membros zelarão por que os responsáveis pela colocação em circulação dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º comuniquem o mais rapidamente possível à Comissão o nome ou razão social e o endereço ou sede social dos produtores a quem deram autorização para o fabrico dos aditivos e, caso esses produtores estejam estabelecidos num país terceiro, igualmente a indicação do nome ou razão social, bem como do endereço ou sede social, dos respectivos representantes na Comunidade.

PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL

Artigo 9.ºT

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, até 30 de Novembro de cada ano:

- a) A lista dos responsáveis pela colocação em circulação referidos no artigo 9.ºS e o nome dos produtores a quem deram autorização para o fabrico de aditivos, bem como dos respectivos representantes na Comunidade se esses produtores estiverem estabelecidos em países terceiros;
- b) A lista dos aditivos autorizados, subdividida do seguinte modo:
 - capítulo I: lista dos aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação cuja autorização foi concedida por um período de dez anos,
 - capítulo II: lista dos aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação cuja autorização foi concedida a título provisório (por um prazo máximo de quatro anos ou de cinco anos no caso dos aditivos autorizados provisoriamente antes de 1 de Abril de 1998),

— capítulo III: lista dos outros aditivos cuja autorização foi concedida sem limite de tempo,

— capítulo IV: lista dos outros aditivos cuja autorização foi concedida a título provisório (por um prazo máximo de quatro anos ou de cinco anos no caso dos aditivos autorizados provisoriamente antes de 1 de Abril de 1998).».

5. Entre os artigos 9.ºT e 10.º, é inserido o seguinte título:

«ACONDICIONAMENTO»

6. Entre os artigos 10.º e 11.º, é inserido o seguinte título:

«PROTECÇÃO»

7. No n.º 1 do artigo 11.º, a expressão «enumerados no anexo I» é substituída por «autorizados».

8. Entre os artigos 11.º e 12.º, é inserido o seguinte título:

«TEORES DE ADITIVOS NOS ALIMENTOS COMPLEMENTARES»

9. Entre os artigos 12.º e 13.º, é inserido o seguinte título:

«REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE INCORPORAÇÃO NOS ALIMENTOS DOS ADITIVOS OU DAS PRÉ-MISTURAS»

10. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. Os Estados-membros determinarão que certos aditivos abrangidos pela presente directiva, as pré-misturas preparadas a partir desses aditivos para serem incorporadas em alimentos compostos para animais, bem como os alimentos compostos que contenham essas pré-misturas só possam ser postos em circulação ou utilizados pelos estabelecimentos ou intermediários que satisfaçam, consoante o caso, as condições previstas na Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal⁽¹⁾.

2. Os Estados-membros determinarão que:

- a) Os aditivos referidos na parte A do anexo A só possam ser fornecidos por estabelecimentos aprovados:
 - i) a intermediários ou a estabelecimentos que procedam ao fabrico de pré-misturas aprovadas em conformidade com, respectivamente, o n.º 1 do artigo 3.º ou o n.º 2, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE e,

- ii) sob a forma de pré-misturas, a intermediários ou a estabelecimentos que procedam ao fabrico de alimentos compostos, para serem colocados em circulação ou para satisfazerem exclusivamente as necessidades da sua exploração, que tenham sido aprovados em conformidade com, respectivamente, o n.º 1 do artigo 3.º ou o n.º 2, alíneas c) ou e), do artigo 2.º da directiva citada;
- b) Os aditivos referidos na parte B do anexo A só possam ser fornecidos por estabelecimentos aprovados:
 - i) a intermediários ou a estabelecimentos que procedam ao fabrico de pré-misturas aprovadas em conformidade com, respectivamente, o n.º 1 do artigo 3.º ou o n.º 2, alínea b), do artigo 2.º da directiva citada e,
 - ii) sob a forma de pré-misturas:
 - a intermediários aprovados em conformidade com o artigo 3.º da directiva citada, ou
 - a estabelecimentos que procedam ao fabrico de alimentos compostos, para serem colocados em circulação ou para satisfazerem exclusivamente as necessidades da sua exploração, que tenham sido registados em conformidade com, respectivamente, o n.º 2, alíneas c) ou d), do artigo 7.º da directiva citada ou, eventualmente, aprovados em conformidade com o n.º 2, alíneas c) ou e), do artigo 2.º da mesma directiva.

3. Os Estados-membros determinarão que os aditivos referidos nas partes A e B do anexo A só possam ser incorporados nos alimentos compostos se tiverem sido previamente preparados, sob a forma de pré-misturas que contenham um suporte, por estabelecimentos que correspondam às condições previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 95/69/CE. Estas pré-misturas só poderão ser incorporadas nos alimentos compostos numa proporção pelo menos igual a 0,2 % em peso.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-membros poderão admitir a possibilidade de serem incorporadas pré-misturas nos alimentos compostos, numa proporção inferior, até 0,05 % em peso, desde que a composição quantitativa e qualitativa de pré-mistura o permita e que tenham constatado previamente que os fabricantes satisfazem as condições referidas no capítulo I.2 b) do anexo, a fim de repartirem homogeneamente a pré-mistura e de respeitarem os teores de aditivo prescritos para o alimento completo.

A inscrição na lista nacional dos fabricantes referidos no segundo parágrafo constará de uma rubrica especial intitulada: «Fabricantes de alimentos compostos autorizados a utilizar pré-misturas numa proporção mínima de 0,05 % em peso».

4. Em derrogação do n.º 2, os Estados-membros determinarão que:

- a) Os aditivos referidos na parte B do anexo A possam ser fornecidos a intermediários aprovados ou a estabelecimentos registados que procedam ao fabrico de alimentos compostos para animais de estimação, que satisfaçam as condições previstas, consoante o caso, no n.º 1 do artigo 3.º ou no n.º 2, alíneas c) ou d), do artigo 7.º da Directiva 95/69/CE;
- b) Os aditivos referidos nas partes A ou B do anexo A possam ser entregues na última fase da circulação aos estabelecimentos que procedam ao fabrico de alimentos compostos desde que:
 - o regulamento de autorização comunitária do aditivo preveja, para uma preparação específica do aditivo, a adição directa em alimentos compostos, e
 - o fabricante de alimentos compostos esteja aprovado em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 2.º da directiva citada, no que se refere aos aditivos previstos na parte A do anexo A, ou esteja registado em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 7.º da mesma directiva, no que se refere aos aditivos referidos na parte B do anexo A, e
 - se verifique *in loco* que o fabricante possui a tecnologia apropriada, definida no capítulo I.3.b) ou II.c) do anexo da directiva citada, para adicionar directamente o preparado em causa ao alimento composto.

A inscrição na lista nacional dos fabricantes referidos na alínea b) constará de uma rubrica especial intitulada: “Fabricantes de alimentos compostos autorizados a adicionar directamente antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas e factores de crescimento nos alimentos compostos” ou “Fabricantes de alimentos compostos autorizados a adicionar directamente cobre, selénio e vitaminas A e D nos alimentos compostos”.

5. Em derrogação do artigo 7.º da Directiva 95/96/CE e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Finlândia e, no que respeita à parte do seu território situado a norte da latitude 60°, a Suécia, estão autorizadas, até 1 de Julho de 2000, e devido a condições específicas de alimentação dos seus efectivos a permitir a entrega aos criadores de pré-misturas de vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo quimicamente bem definidas para adição directa a matérias-primas de origem vegetal, desde que:

- o modo de utilização indique rigorosamente a dosagem a respeitar consoante as espécies ou as categorias de animais e a natureza das forragens utilizadas,

— a Finlândia e a Suécia tomem medidas especiais para controlar a utilização dessas pré-misturas.

(¹) JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 15.».

11. Entre os artigos 13.º e 14.º, é inserido o seguinte título:

«ROTULAGEM DOS ADITIVOS»

12. Os artigos 14.º a 16.º passam a ter a seguinte redacção»

«Artigo 14.º

1. Os Estados-membros determinarão que os aditivos autorizados só podem ser colocados em circulação com vista à sua utilização na alimentação dos animais se as seguintes indicações, que devem ser bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis que empenham a responsabilidade do produtor, embalador, importador, vendedor ou distribuidor estabelecido na Comunidade, estiverem inscritas na embalagem, no recipiente ou num rótulo fixado a este:

A. Para todos os aditivos, com excepção das enzimas e dos microrganismos:

- a) O nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização, o número de registo CE do aditivo e, no caso dos aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2.º, a designação comercial e o número de registo do responsável pela colocação em circulação;
- b) O nome ou razão social e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número;
- c) O peso líquido e, no caso dos aditivos líquidos, o volume líquido ou o peso líquido;
- d) Consoante os casos, o número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE, ou o número de registo atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 10.º da mesma directiva.

B. Além disso, para:

- a) Os antibióticos, factores de crescimento, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas: o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações da rotulagem; o teor em substâncias activas; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de referência do lote e a data de fabrico; o modo de utilização e, eventualmente, uma recomendação sobre a segurança de utilização, sempre que os aditivos em causa sejam objecto de disposições especiais aquando da sua autorização;

b) A vitamina E: o teor de alfatocoferol e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;

c) As vitaminas, diferentes da vitamina E, as provitaminas e as substâncias que tenham um efeito químico análogo: o teor de substância activa e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;

d) Os oligoelementos, os corantes, incluindo os pigmentos, os conservantes e os outros aditivos, com excepção dos pertencentes aos grupos das enzimas e dos microrganismos: o teor de substâncias activas.

C. Para os aditivos pertencentes aos grupos:

- a) Das enzimas: o nome específico da ou das substâncias activas, consoante a sua ou as suas actividades enzimáticas, em conformidade com a autorização dada; o número de identificação de acordo com a International Union of Biochemistry; as unidades de actividade(*) (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro); o número de registo CE do aditivo; o nome ou razão social e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações do rótulo; o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações do rótulo; o número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de referência do lote e a data de fabrico; o modo de utilização, especificando nomeadamente a dose recomendada, se necessário sob a forma de intervalo, em função da percentagem ou percentagens em peso da matéria-prima ou matérias-primas alvo por quilograma de alimento completo, de acordo com as prescrições previstas caso a caso na autorização do aditivo e, eventualmente, as recomendações relativas à segurança de utilização previstas na autorização do aditivo; o peso líquido e, no caso dos aditivos líquidos, o volume líquido ou o peso líquido; bem como, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo;
- b) Dos microrganismos: a identificação da ou das estirpes, em conformidade com a autorização dada; o número de depósito da ou das estirpes; o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama); o número de registo CE do aditivo; o nome ou razão

social e o endereço ou sede social do responsável pela rotulagem; o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações do rótulo; o número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de referência do lote e a data de fabrico; o modo de utilização e, eventualmente, as recomendações relativas à segurança de utilização previstas na autorização do aditivo; o peso líquido e, no caso dos aditivos líquidos, o volume líquido ou o peso líquido; bem como, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo.

2. Os Estados-membros determinarão que a designação específica do aditivo pode ser acompanhada, nos casos em que estas indicações não sejam exigidas por força do n.º 1:

- a) Da designação comercial;
- b) Do nome ou razão social e do endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações do rótulo; do modo de utilização e, eventualmente, de uma recomendação respeitante à segurança de utilização.

3. Os Estados-membros determinarão que outras informações para além das determinadas ou admitidas em virtude dos n.ºs 1 e 2 podem figurar nas embalagens, recipientes ou rótulos, na condição que sejam claramente separadas das referências de marcação acima referidas.

(*) Unidades de actividade expressas em micromoles de produto libertado por minuto, por grama de preparado enzimático.

Artigo 15.º

1. Os Estados-membros determinarão que as pré-misturas só podem ser comercializadas se as seguintes indicações, que devem ser bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis, e que empenham a responsabilidade do produtor, embalador, importador, vendedor ou distribuidor estabelecido na Comunidade, estiverem inscritas na embalagem, no recipiente ou num rótulo fixado a este:

A. Para todas as pré-misturas:

- a) A designação "pré-mistura";

- b) O modo de utilização e, eventualmente, uma recomendação respeitante à segurança de utilização das pré-misturas;
- c) A espécie animal ou a categoria de animais à qual é destinada a pré-mistura;
- d) O nome ou razão social e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número;
- e) O peso líquido e, para os líquidos, o volume líquido ou o peso líquido;
- f) Consoante os casos, o número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE, ou o número de registo atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 10.º da mesma directiva.

B. Além disso, para as pré-misturas nas quais tenham sido incorporados os aditivos a seguir enumerados:

- a) Antibióticos, factores de crescimento, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas: o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações da rotulagem; o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização; o teor em substâncias activas; a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- b) Substâncias com efeitos antioxidantes: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização e o teor em substâncias activas, na medida em que seja fixado um teor máximo para os alimentos completos aquando da autorização do aditivo;
- c) Matérias corantes, compreendendo os pigmentos: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização e o teor em substâncias activas, na medida em que seja fixado um teor máximo para os alimentos completos aquando da autorização do aditivo;
- d) Vitamina E: o nome específico do aditivo aquando da sua autorização, o teor em alfatocoferóis e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- e) Vitaminas, diferentes da vitamina E, provitaminas e substâncias com efeito análogo: o nome específico do aditivo aquando da sua autorização; o teor em substâncias activas e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;

- f) Oligoelementos: o nome específico do aditivo aquando da sua autorização e o teor dos respectivos elementos, na medida em que seja fixado um teor máximo para os alimentos completos aquando da autorização do aditivo;
- g) Agentes conservantes: o nome específico do aditivo aquando da sua autorização e o teor em substâncias activas, na medida em que seja fixado um teor máximo para os alimentos completos aquando da autorização do aditivo;
- h) Enzimas: o nome específico da ou das substâncias activas consoante a ou as suas actividades enzimáticas, em conformidade com a autorização dada; o número de identificação de acordo com a International Union of Biochemistry; as unidades de actividade (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro); o número de registo CE do aditivo; o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações do rótulo; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de referência do lote e a data de fabrico; o modo de utilização especificando nomeadamente a dose recomendada, se necessário sob a forma de intervalo em função da percentagem ou percentagens em peso da matéria-prima ou matérias-primas alvo por quilograma de alimento completo, de acordo com as prescrições previstas caso a caso na autorização do aditivo e, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo;
- i) Microrganismos: a identificação da ou das estirpes em conformidade com a autorização dada; o número de depósito da ou das estirpes; o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama); o número de registo CE do aditivo; o nome ou razão social e o endereço ou sede social do fabricante se este não for responsável pelas indicações do rótulo; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico e, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo;
- j) Outros aditivos pertencentes aos grupos referidos nas alíneas b) a i), para os quais não esteja previsto um teor máximo, bem como os aditivos pertencentes a outros grupos autorizados: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização e o teor de substâncias activas, se esses aditivos exercem uma função ao nível do alimento e forem doseáveis por métodos de análise oficiais ou, na falta destes, por métodos cientificamente válidos.
2. Os Estados-membros determinarão que:
- a) O nome específico dos aditivos pode ser acompanhado pela designação comercial;
- b) O nome do produtor dos aditivos referidos no ponto B, alínea a), do n.º 1 pode ser indicado na rotulagem das pré-misturas. Todavia, os Estados-membros podem determinar que esta indicação é obrigatória;
- c) O nome específico dos aditivos autorizados pode ser acompanhado do número de registo CE do aditivo.
3. No caso em que, em conformidade com o n.º 1, a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico de vários aditivos pertencentes a um mesmo grupo ou a grupos diferentes deve ser declarada, os Estados-membros determinarão que pode ser indicada uma única data de garantia ou uma única duração de conservação para o conjunto dos aditivos, a saber, a que caduca primeiro.
4. Os Estados-membros determinarão que outras informações diferentes das determinadas ou admitidas em aplicação dos n.ºs 1 a 3 podem figurar nas embalagens, nos recipientes ou nos rótulos, na condição de que elas estejam claramente separadas das referências de marcação acima referidas.
- Artigo 16.º*
1. Os Estados-membros determinarão que os alimentos nos quais forem incorporados aditivos pertencentes aos grupos a seguir enumerados só podem ser colocados em circulação se as seguintes indicações, que devem ser bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis e que empenham a responsabilidade do produtor, embalador, importador, vendedor ou distribuidor, estabelecido na Comunidade, estiverem inscritas na embalagem, no recipiente ou num rótulo fixado a este:
- a) Para os antibióticos, os coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, assim como os factores de crescimento: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização; o teor em substâncias activas; a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de aprovação atribuído ao estabelecimento nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE;
- b) Para as substâncias com efeitos antioxidantes:
- no caso dos alimentos para animais de estimação: a referência "com antioxidante", seguida do nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização,
 - no caso dos alimentos compostos diferentes dos destinados aos animais de estimação: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização;

- c) Para as matérias corantes, compreendendo os pigmentos, na medida em que sejam utilizados com vista à coloração do alimento ou dos produtos animais:
- no caso dos alimentos para animais de estimação: a referência “corante” ou “corado com”, seguida do nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização,
 - no caso dos alimentos compostos diferentes dos destinados aos animais de estimação: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização;
- d) Para a vitamina E: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização, o teor em alfatocoferóis e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- e) Para as vitaminas A e D: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização, o teor em substâncias activas e a data limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- f) Para o cobre: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização e o teor expresso em Cu;
- g) Para os agentes conservantes:
- no caso dos alimentos para animais de estimação: a referência “conservante” ou “conservado com”, seguida do nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização,
 - no caso dos alimentos compostos diferentes dos destinados aos animais de estimação: o nome específico dado ao aditivo aquando da sua autorização;
- h) Para as enzimas: o nome específico da ou das substâncias activas consoante a ou as suas actividades enzimáticas, em conformidade com a autorização dada; o número de identificação de acordo com a International Union of Biochemistry; as unidades de actividade (unidades de actividade por quilograma ou unidades de actividade por litro); o número do registo CE do aditivo; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico e, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo;
- i) Para os microrganismos: a identificação da ou das estirpes em conformidade com a autorização dada; o número de depósito da ou das estirpes; o número de unidades formadoras de colónias (CFU por quilograma); o número de registo CE do aditivo; a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico e, eventualmente, a indicação das características especiais significativas resultantes do processo de fabrico em conformidade com as disposições em matéria de rotulagem previstas na autorização do aditivo.
2. Além das indicações referidas no n.º 1, as indicações respeitantes, em particular, à utilização apropriada do alimento podem ser determinadas na autorização do aditivo nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º
- Os Estados-membros determinarão que essas indicações devem figurar na embalagem, no recipiente ou num rótulo fixado a este.
3. A presença de oligoelementos diferentes do cobre, bem como a presença de vitaminas diferentes das vitaminas A, D e E, de provitaminas e de substâncias com efeito análogo pode ser assinalada na medida em que esses aditivos sejam doseáveis segundo os métodos de análise oficiais ou, na sua falta, segundo métodos cientificamente válidos. Neste caso, devem ser fornecidas as seguintes indicações de análise:
- a) Para os oligoelementos diferentes do cobre: o nome específico do aditivo em conformidade com a autorização dada e o teor dos respectivos elementos;
- b) Para as vitaminas diferentes das vitaminas A, D e E, as provitaminas e as substâncias com efeito análogo: o nome específico do aditivo em conformidade com a autorização dada, o teor em substâncias activas e a data limite de garantia do teor ou a duração da conservação a contar da data de fabrico.
4. Os Estados-membros determinarão que:
- a) As referências previstas nos n.ºs 1 a 3 figurem na proximidade das indicações, devendo ser inscritas na embalagem, no recipiente ou no rótulo fixado a este, em conformidade com a regulamentação comunitária relativa aos alimentos dos animais;
- b) No caso em que, em conformidade com os n.ºs 1 a 3, é declarado um teor ou uma quantidade, esta declaração refere-se à parte de aditivos incorporada no alimento;
- c) A referência dos aditivos pode ser acompanhada do número de registo CE do aditivo ou da designação comercial nos casos em que estas indicações não sejam exigidas por força do n.º 1.
5. No caso em que, em conformidade com o n.º 1, a data limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico de vários aditivos pertencentes a um mesmo grupo ou a grupos diferentes deve ser declarada, os Estados-membros precisarão que pode ser indicada uma única data limite de garantia ou uma única duração de conservação para o conjunto dos aditivos, a saber, a que caduca primeiro.

6. No caso dos alimentos para animais comercializados em camiões cisterna, veículos similares ou a granel, as indicações previstas nos nºs 1 a 3 figuram num documento de acompanhamento.

Quando se tratar de pequenas quantidades destinadas à utilização final, basta que essas indicações sejam levadas ao conhecimento do comprador, através de uma divulgação apropriada.

7. Os Estados-membros determinarão que, no caso de alimentos para animais de estimação contendo matérias corantes, agentes conservantes ou substâncias com efeitos antioxidantes, acondicionados em embalagens cujo conteúdo líquido seja de peso igual ou inferior a dez quilogramas, basta que a embalagem exiba, respectivamente, a referência “corante” ou “corado com”, “conservado com” ou “com antioxidante”, seguida das palavras “aditivos CE”, na condição:

- a) Que figure na embalagem, no recipiente ou no rótulo um número de referência que permita a identificação do alimento,
- e
- b) Que, mediante pedido, o fabricante comunique o nome específico do aditivo ou aditivos utilizados.

8. É proibida qualquer referência relativa aos aditivos diferente das previstas na presente directiva».

13. No nº 1 do artigo 17º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esta indicação deve ser conforme às condições de utilização previstas aquando da autorização do aditivo.»

14. Entre os artigos 20º e 21º, é inserido o seguinte título:

«MEDIDAS DE CONTROLO»

15. Após o artigo 21º, é inserido o seguinte texto:

«VIGILÂNCIA DAS INTERACÇÕES INDESEJÁVEIS

Artigo 21ºA

Os Estados-membros determinarão que, em caso de interacção indesejável e imprevista entre os aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º e outros aditivos ou medicamentos veterinários, o responsável pela colocação em circulação do aditivo ou o seu representante na Comunidade, no caso de aditivos originários de países terceiros, deve reunir todas as informações pertinentes e transmiti-las às autoridades competentes.».

16. Entre os artigos 21ºA e 22º, é inserido o seguinte título:

«EXPORTAÇÃO PARA PAÍSES TERCEIROS»

17. Entre os artigos 22º e 23º, é inserido o seguinte título:

«COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO ATRIBUÍDAS À COMISSÃO»

18. Entre os artigos 24º e 25º, é inserido o seguinte título:

«DISPOSIÇÕES FINAIS»

19. São suprimidos os anexos I, II e III.

20. São aditados os anexos A, B e C que constam do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento:

- a) Ao disposto no artigo 1º,
 - ponto 4, no que se refere ao nº 1 do artigo 6º, ao nº 2 do artigo 9ºD, ao nº 3 do artigo 9ºE e aos artigos 9ºF, 9ºG, 9ºH, 9ºI, 9ºJ, 9ºN e 9ºO,
 - pontos 10, 12, 19 e 20,
 até 1 de Abril de 1998;

- b) Ao disposto nos restantes pontos da presente directiva até 1 de Outubro de 1999.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
I. YATES

ANEXO

«ANEXO A

referido no artigo 3.º

PARTE A

- antibióticos: todos os aditivos do grupo,
- coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas: todos os aditivos do grupo,
- factores de crescimento: todos os aditivos do grupo.

PARTE B

- oligoelementos: cobre e selénio,
 - vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo, quimicamente bem definidas: vitaminas A e D.»
-

ANEXO B

CAPÍTULO I

Aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação inscritos no anexo I antes de 1 de Janeiro de 1988

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (*)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
						mg/kg de alimento completo		
		A. Antibióticos						
		B. Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas						
		C. Factores de crescimento						

(*) Autorização que vinculará o responsável, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

CAPÍTULO II

Aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação inscritos no anexo I após 31 de Dezembro de 1987

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (*)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
						mg/kg de alimento completo		
		A. Antibióticos						
		B. Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas						
		C. Factores de crescimento						

(*) Autorização que vincula o responsável, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

CAPÍTULO III

Aditivos que vinculam um responsável pela colocação em circulação inscritos no anexo II antes de 1 de Abril de 1998

Número de registo	Nome do responsável pela colocação em circulação (*)	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						mg/kg de alimento completo			
		A. Antibióticos							
		B. Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas							
		C. Factores de crescimento							

(*) Autorização que vincula o responsável, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

ANEXO C

PARTE I:

Aditivos sujeitos a uma autorização que vincula o responsável pela colocação no mercado referidos na alínea aaa) do artigo 2º:

- antibióticos: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
- coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
- factores de crescimento: todos os aditivos que pertencem ao grupo.

PARTE II:

Outros aditivos referidos na alínea aaa) do artigo 2º:

- substâncias com efeitos antioxidantes: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - substâncias aromáticas e aperitivas,
 - agentes emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - matérias corantes, incluindo os pigmentos: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - agentes conservantes,
 - vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo quimicamente bem definidas: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - oligoelementos: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - reguladores de acidez: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - enzimas: todos os aditivos que pertencem ao grupo,
 - microrganismos: todos os aditivos que pertencem ao grupo.
-

DIRECTIVA 96/53/CE DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1996

que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

toda a Comunidade passa por medidas tomadas a nível comunitário;

(1) Considerando que a Directiva 85/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários⁽⁴⁾, introduziu, no âmbito da política comum de transportes, normas comuns que vieram permitir uma melhor utilização dos veículos rodoviários no tráfego entre Estados-membros;

(2) Considerando que a Directiva 85/3/CEE foi substancialmente alterada diversas vezes; que, por ocasião da nova alteração da referida directiva importa, por razões de lógica e clareza, refundi-la, reunindo-a num único texto com a Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE⁽⁵⁾;

(3) Considerando que as diferenças entre as normas em vigor nos Estados-membros, no que respeita aos pesos e dimensões dos veículos rodoviários comerciais, podem ter efeitos desfavoráveis nas condições de concorrência e constituir um obstáculo à circulação entre os Estados-membros;

(4) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a eliminação desse obstáculo em

(5) Considerando que as normas acima referidas reflectem um equilíbrio entre a utilização racional e económica dos veículos rodoviários comerciais e as exigências impostas pela conservação das infra-estruturas, pela segurança rodoviária e pela protecção do ambiente e da qualidade de vida;

(6) Considerando que é conveniente que as normas comuns relativas às dimensões dos veículos de transporte de mercadorias possam permanecer estáveis durante um longo período de tempo;

(7) Considerando que podem ser aplicadas aos veículos comerciais registados ou postos em circulação em qualquer Estado-membro condições técnicas complementares conexas com o peso e as dimensões dos veículos; que essas condições não deverão constituir um entrave à circulação dos veículos comerciais entre Estados-membros;

(8) Considerando que é conveniente alargar a definição de «veículo frigorífico de paredes espessas» constante do artigo 2º da Directiva 85/3/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/338/CEE⁽⁶⁾, a fim de conceder aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem a circulação no seu território de veículos frigoríficos cujas características de isolamento já não correspondem às definidas no referido artigo;

(9) Considerando que é necessário explicitar a noção de «carga indivisível» para garantir a aplicação uniforme da presente directiva no que se refere à concessão de autorizações aos veículos ou conjuntos de veículos que transportem esse tipo de carga;

(10) Considerando que a tonelada é universalmente utilizada e considerada a unidade de medida para os pesos dos veículos, pelo que é aplicada na presente directiva, embora se reconheça que, em rigor, a unidade de peso é o *newton*;

(11) Considerando que, na realização do mercado interno, o âmbito de aplicação da presente directiva deve ser tornado extensivo aos transportes nacionais, na medida em que se refere às características que afectam significativamente as condições da con-

⁽¹⁾ JO nº C 38 de 8. 2. 1994, p. 3 e JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 295 de 22. 10. 1994, p. 72.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 1994 (JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 39), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 1995 (JO nº C 356 de 30. 12. 1995, p. 13) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 4. 4. 1996, p. 233).

⁽⁴⁾ JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/7/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 29).

⁽⁵⁾ JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 3.

- corrência no sector dos transportes, nomeadamente os valores máximos autorizados do comprimento e largura dos veículos e conjuntos de veículos de transporte de mercadorias;
- (12) Considerando que, quanto às outras características dos veículos, os Estados-membros só estão autorizados a aplicar nos seus territórios valores diferentes dos previstos na presente directiva se os veículos em questão forem utilizados no tráfego nacional;
- (13) Considerando que, nos conjuntos veículo-reboque rodoviários com sistemas de atrelagem extensíveis, o comprimento máximo chega a ser na prática de 18,75 m; que é conveniente autorizar o mesmo comprimento máximo para os conjuntos veículo-reboque com sistemas de atrelagem rígidos;
- (14) Considerando que a largura máxima autorizada de 2,50 m para os veículos de transporte de mercadorias pode não deixar espaço interior suficiente para se proceder ao carregamento de paletas em boas condições, pelo que as legislações dos Estados-membros passaram a prever diferentes tolerâncias suplementares no que respeita ao tráfego nacional; que, portanto, para efeitos de clareza dos requisitos técnicos, é necessária uma adaptação geral à situação actual, sem deixar de ter em conta aspectos destas características relacionados com a segurança rodoviária;
- (15) Considerando que, se a largura máxima dos veículos de transporte de mercadorias for aumentada para 2,55 m, haverá que tornar essa norma extensiva aos autocarros; que, no caso dos autocarros, é, contudo, conveniente prever um período transitório que permita aos construtores interessados adaptarem o equipamento industrial;
- (16) Considerando que, a fim de evitar a deterioração excessiva das infra-estruturas rodoviárias e garantir a capacidade de manobra e aquando da autorização ou utilização dos veículos, se deve dar preferência à suspensão pneumática ou equivalente em vez da suspensão mecânica; que não devem ser excedidas determinadas cargas máximas por eixo e o veículo deve ser capaz de rodar 360º graus dentro de certos valores-limite relativos à via em que se encontra;
- (17) Considerando que é conveniente que, no transporte nacional de mercadorias, os Estados-membros possam autorizar a circulação no seu território de veículos ou conjuntos de veículos cujas dimensões se afastem das fixadas na presente directiva, caso esses veículos efectuem operações de transporte que, de acordo com a definição da presente directiva, não afectem significativamente a concorrência internacional na área dos transportes, ou seja, caso se trate de operações efectuadas por veículos especializados ou de acordo com uma abordagem modular;
- (18) Considerando que, no caso das operações efectuadas segundo uma abordagem modular, há que prever um período transitório que possibilite aos Estados-membros a adaptação das suas infra-estruturas rodoviárias;
- (19) Considerando que é necessário que os veículos ou conjuntos de veículos construídos segundo novas tecnologias ou novas concepções, de acordo com normas diferentes das da presente directiva, possam efectuar operações de transporte local durante um período experimental, de modo a beneficiar o progresso técnico;
- (20) Considerando que os veículos registados ou postos em circulação antes da data da aplicação da presente directiva e não conformes com as características dimensionais nela fixadas, em resultado da aplicação de disposições nacionais ou métodos de medição diferentes, anteriormente em vigor, devem ser autorizados a prosseguir, durante um período transitório, as suas actividades de transporte no Estado-membro em que foram registados;
- (21) Considerando que se têm verificado progressos na adopção das directivas relativas à recepção por tipo dos conjuntos de veículos de 5 ou 6 eixos; que, portanto, deve ser eliminada a exigência de conformidade com características que não tenham a ver com pesos e dimensões, previstas no anexo II da Directiva 85/3/CEE;
- (22) Considerando que importa também proceder a essa alteração para evitar a existência de normas que colidam com os acordos internacionais de circulação e tráfego rodoviários;
- (23) Considerando que, para facilitar o controlo da conformidade com a presente directiva, é necessário assegurar que os veículos sejam dotados de um meio de prova dessa conformidade;
- (24) Considerando que a presente directiva não deverá afectar as obrigações dos Estados-membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas por ela substituídas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável:
- a) Às dimensões dos veículos a motor das categorias M2, M3, N2 e N3 e dos respectivos reboques das categorias O3 e O4, definidos no anexo II da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

b) Aos pesos e a algumas outras características dos veículos definidos na alínea a) e especificados no ponto 2 do anexo I da presente directiva.

2. Todos os pesos indicados no anexo I têm o valor de normas de circulação e dizem portanto respeito às condições de carga e não às normas de produção, que serão definidas numa directiva posterior.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «veículo a motor», qualquer veículo provido de um motor de propulsão que circule em estrada pelos seus próprios meios,
- «reboque», qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor, com exclusão dos semi-reboques, e que, pela sua construção e organização interna, se destine ao transporte de mercadorias,
- «semi-reboque», qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor, de tal maneira que uma parte deste reboque repouse sobre o veículo a motor e uma parte substancial do seu peso e do peso da carga seja suportada pelo referido veículo, e que, pela sua construção e organização interna, se destine ao transporte de mercadorias,
- «conjunto de veículos»:
 - quer um conjunto veículo-reboque constituído por um veículo a motor atrelado a um reboque,
 - quer um veículo articulado constituído por um veículo a motor acoplado a um semi-reboque,
- «veículo de transporte condicionado», qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 milímetros de espessura,
- «autocarro», qualquer veículo que tenha mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor, e que, pela sua construção e organização interna, se destine ao transporte de passageiros e suas bagagens. Pode ter um ou dois andares e pode também rebocar um atrelado para bagagens,
- «autocarro articulado», qualquer autocarro constituído por duas partes rígidas ligadas entre si por uma secção articulada. Neste tipo de veículo, os compartimentos de passageiros situados em cada uma das partes rígidas comunicam entre si. A secção articulada permite a livre circulação dos passageiros entre as partes rígidas. A junção e a disjunção das duas partes apenas podem ser realizadas numa oficina,
- «dimensões máximas autorizadas», as dimensões máximas para a utilização de um veículo previstas no anexo I da presente directiva,

— «peso máximo autorizado», o peso máximo para a utilização, em tráfego internacional, de um veículo carregado,

— «peso máximo autorizado por eixo», o peso máximo, para utilização em tráfego internacional, de um eixo ou de um conjunto de eixos carregado,

— «carga indivisível», a carga que, para efeitos de transporte rodoviário, não possa ser subdividida em duas ou mais cargas sem custos ou risco de danos exagerados e que, devido às suas dimensões ou massas, não possa ser transportada por um veículo a motor, reboque, conjunto veículo-reboque ou veículo articulado que satisfaça todas as disposições da presente directiva,

— «tonelada», o peso exercido pela unidade de massa tonelada, correspondente a 9,8 KN (*quilonewton*).

Todas as dimensões máximas autorizadas especificadas no anexo I devem ser medidas de acordo com o anexo I da Directiva 70/156/CEE, sem tolerância positiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a utilização no seu território:

- em tráfego internacional, de veículos registados ou postos em circulação em qualquer outro Estado-membro, por razões que digam respeito ao peso ou às dimensões,
- em tráfego nacional, de veículos de transporte de mercadorias registados ou postos em circulação em qualquer outro Estado-membro, por razões que digam respeito às dimensões,

se esses veículos forem conformes com os valores-limite especificados no anexo I.

Esta disposição é aplicável mesmo que:

- a) Os referidos veículos não estejam em conformidade com o disposto na legislação do Estado-membro em causa em relação a certas características de peso e dimensões não referidas no anexo I;
- b) A autoridade competente do Estado-membro no qual os veículos foram registados ou postos em circulação tenha autorizado limites não previstos no nº 1 do artigo 4º, que excedam os fixados no anexo I.

2. Contudo, o disposto na alínea a) do nº 1 não prejudica o direito dos Estados-membros de, tendo devidamente em conta o direito comunitário, exigirem que os veículos registados ou postos em circulação no seu território estejam em conformidade com as suas exigências nacionais em relação às características de peso e dimensões não referidas no anexo I.

3. No caso dos veículos de transporte condicionado, os Estados-membros podem exigir que estes sejam acompanhados de um documento ou placa de certificação ATP previstos no Acordo de 1 de Setembro de 1970 relativo aos transportes internacionais de produtos alimentares perecíveis e aos equipamentos especializados a utilizar nesses transportes.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros não autorizarão a circulação normal no seu território de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte nacional de mercadorias, que não respeitem as características definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4 a 1.8, 4.2 e 4.4 do anexo I.

2. Contudo, os Estados-membros podem autorizar a circulação no seu território de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte nacional de mercadorias, que não respeitem as características definidas nos pontos 1.3, 2, 3, 4.1 e 4.3 do anexo I.

3. Os veículos ou conjuntos de veículos que excedam as dimensões máximas só podem circular mediante autorização especial não discriminatória das autoridades competentes, ou com base num regime não discriminatório acordado caso a caso com essas autoridades, quando transportarem ou se destinarem a transportar cargas indivisíveis.

4. Os Estados-membros podem autorizar a circulação no seu território de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte de mercadorias que efectuem certas operações de transporte nacional, que não afectem significativamente a concorrência internacional no sector dos transportes e cujas dimensões se afastem das definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4 a 1.8, 4.2 e 4.4 do anexo I.

Considera-se que as operações de transporte não afectam significativamente a concorrência internacional no sector dos transportes se se encontrar preenchida uma das condições adiante previstas, nas alíneas a) e b):

- a) As operações de transporte serem efectuadas no território de um Estado-membro, por veículos ou conjuntos de veículos especializados, em circunstâncias em que não são habitualmente efectuadas por veículos provenientes de outros Estados-membros, por exemplo, as operações ligadas à exploração das florestas e à indústria florestal;
- b) O Estado-membro que permitir a realização no seu território de operações de transporte efectuadas por veículos ou conjuntos de veículos cujas dimensões se afastem das previstas no anexo I, autorizará igualmente a utilização de veículos a motor, reboques e semi-reboques de dimensões conformes com as especificadas no anexo I e combinados de modo a que se possa obter, pelo menos, o comprimento de carga

autorizado nesse Estado-membro, por forma a que todos os operadores possam beneficiar de iguais condições de concorrência (abordagem modular).

O Estado-membro em causa, que deve adaptar a sua infra-estrutura rodoviária para poder preencher a condição prevista na alínea b), poderá no entanto proibir, até 31 de Dezembro de 2003 o mais tardar, a circulação no seu território dos veículos ou conjuntos de veículos utilizados no transporte nacional de mercadorias que ultrapassem as normas nacionais em vigor relativas a dimensões, na condição de a legislação nacional ser aplicável a todos os transportadores comunitários sem discriminações.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente número.

5. Os Estados-membros poderão autorizar os veículos e conjuntos de veículos que utilizem novas tecnologias ou novos conceitos que não permitam satisfazer uma ou várias das exigências da directiva a efectuar determinadas operações de transporte local durante um período de ensaio. Os Estados-membros informarão a Comissão desse facto.

6. Até 31 de Dezembro de 2006, os Estados-membros podem autorizar a circulação no seu território de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte de mercadorias e registados ou postos em circulação antes da aplicação da presente directiva, cujas dimensões excedam as definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4 a 1.8, 4.2 e 4.4 do anexo I, devido à existência de disposições ou métodos de medição nacionais diferentes.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 4º:

- a) Para efeitos do artigo 3º, considera-se que os veículos articulados postos em circulação antes de 1 de Janeiro de 1991, que não cumpram o disposto nos pontos 1.6 e 4.4 do anexo I, se encontram em conformidade com essas disposições, se não excederem o comprimento total de 15,50 m;
- b) Para efeitos do artigo 3º e até 31 de Dezembro de 1998, considera-se que os conjuntos veículo-reboque, cujo veículo a motor tenha sido posto em circulação antes de 31 de Dezembro de 1991 e que não cumpram o disposto nos pontos 1.7 e 1.8 do anexo I, se encontram em conformidade com essas disposições, se não excederem o comprimento total de 18,00 m.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os veículos referidos no artigo 1º

e conformes com a presente directiva estejam munidos de uma das provas referidas nas alíneas a), b) e c):

a) Uma combinação das duas placas seguintes:

- «placa do construtor», elaborada e fixada nos termos da Directiva 76/114/CEE⁽¹⁾,
- a placa relativa às dimensões conformes com o anexo III, elaborada e fixada nos termos da Directiva 76/114/CEE;

b) Uma placa única elaborada e fixada nos termos da Directiva 76/114/CEE, contendo as informações das duas placas referidas na alínea a);

c) Um documento único emitido pela autoridade competente do Estado-membro onde o veículo foi registado ou posto em circulação. Este documento deve conter as mesmas rubricas e as mesmas informações que figuram nas placas referidas na alínea a), sendo guardado em lugar facilmente acessível ao controlo e suficientemente protegido.

2. Quando as características do veículo deixem de corresponder às indicadas na prova de conformidade, o Estado-membro onde o veículo está registado tomará as medidas necessárias para que a prova de conformidade seja alterada.

3. As placas e documentos referidos no nº 1 serão reconhecidos pelos Estados-membros como a prova de conformidade dos veículos prevista na presente directiva.

4. Os veículos munidos de uma prova de conformidade podem ser sujeitos:

- no que respeita às normas comuns relativas ao peso, a controlos por amostragem,
- no que respeita às normas comuns relativas às dimensões, apenas a controlos em caso de suspeita de não conformidade com a presente directiva.

5. A coluna central da prova de conformidade relativa ao peso indicará, se for caso disso, os valores comunitários em matéria de peso aplicáveis ao veículo em questão. Para os veículos referidos no ponto 2.2.2.c) do anexo I será inscrita a menção «44 t», entre parêntesis, por baixo do peso máximo autorizado do conjunto de veículos.

6. Cada Estado-membro pode decidir, para qualquer veículo registado ou posto em circulação no seu território, que os pesos máximos autorizados pela legislação nacional sejam indicados, na prova de conformidade, na

coluna da esquerda e que os pesos tecnicamente admissíveis sejam indicados na coluna da direita.

Artigo 7º

A presente directiva não obsta à aplicação das disposições em vigor em cada Estado-membro em matéria de circulação rodoviária que permitam a limitação dos pesos e/ou das dimensões dos veículos em determinadas estradas ou obras de arte, independentemente do Estado de registo desses veículos.

Artigo 8º

O artigo 3º não é aplicável na Irlanda e no Reino Unido até 31 de Dezembro de 1998:

a) No que respeita às normas referidas nos pontos 2.2, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 3.3.2 do anexo I:

— com excepção dos veículos articulados referidos no ponto 2.2.2, cujo:

- i) peso total em carga seja igual ou inferior a 38 toneladas;
- ii) peso sobre cada eixo triplo, com a distância definida no ponto 3.3.2, seja igual ou inferior a 22,5 toneladas;

— com excepção dos veículos referidos nos pontos 2.2.3, 2.2.4, 2.3 e 2.4, cujo peso total em carga seja igual ou inferior a:

- i) 35 toneladas, para os veículos referidos nos pontos 2.2.3 e 2.2.4;
- ii) 17 toneladas, para os veículos referidos no ponto 2.3.1;
- iii) 30 toneladas, para os veículos referidos no ponto 2.3.3, sob reserva da observância das condições definidas nesse ponto e no ponto 4.3;
- iv) 27 toneladas para os veículos referidos no ponto 2.4;

b) No que respeita à norma referida no ponto 3.4 do anexo I, com excepção dos veículos referidos nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4, cujo peso por eixo motor seja igual ou inferior a 10,5 toneladas.

Artigo 9º

No que se refere à norma referida na alínea a) do ponto 1.2 do anexo I, os Estados-membros podem recusar ou proibir a utilização no seu território, até 31 de Dezembro de 1999, de autocarros de largura superior a 2,50 m.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas ao abrigo do presente artigo. A Comissão informará os restantes Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/507/CEE da Comissão (JO nº L 155 de 13. 6. 1978, p. 31).

Artigo 10º

A partir da data indicada no artigo 11º, as directivas enumeradas na parte A do anexo IV são revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros quanto aos prazos de transposição enunciados na parte B daquele anexo.

As referências às directivas revogadas devem entender-se como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondências do anexo V.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 17 de Setembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 12º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

ANEXO I

PESOS E DIMENSÕES MÁXIMAS DOS VEÍCULOS E CARACTERÍSTICAS CONEXAS

1. **Dimensões máximas autorizadas dos veículos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º**
 - 1.1. *Comprimento máximo*

— veículo a motor	12,00 m
— reboque	12,00 m
— veículo articulado	16,50 m
— conjunto veículo-reboque	18,75 m
— autocarro articulado	18,00 m
 - 1.2. *Largura máxima*

a) Todos os veículos	2,55 m
b) Superstruturas dos veículos de transporte condicionado	2,60 m
 - 1.3. *Altura máxima (todos os veículos)*

	4,00 m
--	--------
 - 1.4. Nas dimensões definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, 1.8 e 4.4 estão compreendidas as superstruturas amovíveis e os dispositivos de carga normalizados, como contentores.
 - 1.5. Qualquer veículo a motor ou conjunto de veículos em movimento deve poder girar dentro de uma coroa circular com um raio exterior de 12,50 m e um raio interior de 5,30 m.
 - 1.6. Distância máxima entre o eixo da cavilha de engate e a retaguarda do semi-reboque

	12,00 m
--	---------
 - 1.7. Distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo-reboque entre os pontos exteriores mais avançados da área de carga atrás da cabina e o ponto mais recuado do reboque do conjunto, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a parte dianteira do reboque

	15,65 m
--	---------
 - 1.8. Distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo-reboque entre os pontos exteriores mais avançados da área de carga atrás da cabina e o ponto mais recuado do reboque do conjunto

	16,40 m
--	---------
2. **Peso máximo autorizado dos veículos (em toneladas)**
 - 2.1. *Veículos que fazem parte de um conjunto de veículos*
 - 2.1.1. Reboque de 2 eixos

	18 t
--	------

2.1.2.	Reboque de 3 eixos	24 t
2.2.	<i>Conjunto de veículos</i>	
2.2.1.	Conjunto veículo-reboque com 5 ou 6 eixos	
a)	Veículo a motor de 2 eixos com reboque de 3 eixos	40 t
b)	Veículo a motor de 3 eixos com reboque de 2 ou 3 eixos	40 t
2.2.2.	Veículos articulados de 5 ou 6 eixos	
a)	Veículo a motor de 2 eixos com semi-reboque de 3 eixos	40 t
b)	Veículo a motor de 3 eixos com semi-reboque de 2 ou 3 eixos	40 t
c)	Veículo a motor de 3 eixos com semi-reboque de 2 ou 3 eixos, que transporte um contentor ISO de 40 pés numa operação de transporte combinado	44 t
2.2.3.	Conjuntos veículo-reboque de 4 eixos, compostos por um veículo a motor de 2 eixos e um reboque de 2 eixos	36 t
2.2.4.	Veículos articulados de 4 eixos compostos por um veículo a motor de 2 eixos e um semi-reboque de 2 eixos, se a distância entre os eixos do semi-reboque:	
2.2.4.1.	for igual ou superior a 1,3 m e igual ou inferior a 1,8 m	36 t
2.2.4.2.	for superior a 1,8 m	36 t + 2 t de tolerância se forem respeitados o peso máximo autorizado do veículo a motor (18 t) e o peso máximo autorizado do eixo duplo do semi-reboque (20 t) e se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e suspensão pneumática ou reconhecida como equivalente a nível comunitário, tal como definido no anexo II
2.3.	<i>Veículos a motor</i>	
2.3.1.	Veículos a motor de 2 eixos	18 t
2.3.2.	Veículos a motor de 3 eixos	< 25 t < 26 t se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou reconhecida como equivalente a nível comunitário, tal como definido no anexo II, ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não ultrapassar 9,5 toneladas
2.3.3.	Veículos a motor de 4 eixos com 2 eixos directores	32 t se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou reconhecida como equivalente a nível comunitário, tal como definido no anexo II, ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não ultrapassar 9,5 toneladas
2.4.	<i>Autocarros articulados de 3 eixos</i>	28 t

3.	Peso máximo autorizado por eixo dos veículos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º (em toneladas)	
3.1.	<i>Eixos simples</i>	10 t
3.2.	<i>Eixos duplos dos reboques e semi-reboques. A soma dos pesos por eixo duplo não deve exceder, se a distância (d) entre os eixos for:</i>	
3.2.1.	inferior a 1 m ($d < 1,0$)	11 t
3.2.2.	igual ou superior a 1,0 m e inferior a 1,3 m ($1,0 \leq d < 1,3$)	16 t
3.2.3.	igual ou superior a 1,3 m e inferior a 1,8 m ($1,3 \leq d < 1,8$)	18 t
3.2.4.	igual ou superior a 1,8 m ($1,8 \leq d$)	20 t
3.3.	<i>Eixos triplos dos reboques e semi-reboques. A soma dos pesos por eixo de um eixo triplo não deve exceder, se a distância (d) entre os eixos for:</i>	
3.3.1.	inferior ou igual a 1,3 m ($d \leq 1,3$)	21 t
3.3.2.	superior a 1,3 m e inferior ou igual a 1,4 m ($1,3 < d \leq 1,4$)	24 t
3.4.	<i>Eixo motor</i>	
3.4.1.	Eixo motor dos veículos referidos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2	11,5 t
3.4.2.	Eixo motor dos veículos referidos nos pontos 2.2.3, 2.2.4, 2.3 e 2.4	11,5 t
3.5.	<i>Eixos duplos dos veículos a motor. A soma dos pesos por eixo de um eixo duplo não deve exceder, se a distância (d) entre eixos:</i>	
3.5.1.	for inferior a 1,0 m ($d < 1,0$ m)	11,5 t
3.5.2.	for igual ou superior a 1,0 m e inferior a 1,3 m ($1,0 \text{ m} \leq d < 1,3 \text{ m}$)	16 t
3.5.3.	for igual ou superior a 1,3 m e inferior a 1,8 m ($1,3 \text{ m} \leq d < 1,8 \text{ m}$)	< 18 t < 19 t se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou reconhecida como equivalente a nível comunitário, tal como definido no anexo II, ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não ultrapassar 9,5 toneladas

4. **Características conexas dos veículos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º**

4.1. *Todos os veículos*

O peso suportado pelos eixos ou eixos motores de um veículo ou de um conjunto de veículos não deve ser inferior a 25 % do peso total em carga do veículo ou conjunto de veículos, quando o mesmo for utilizado no tráfego internacional.

4.2. *Conjuntos veículo-reboque*

A distância entre o eixo da retaguarda do veículo a motor e o eixo da frente do reboque não deve ser inferior a 3,00 metros.

4.3. *Peso máximo autorizado em função da distância entre eixos*

O peso máximo autorizado, em toneladas, de um veículo a motor de 4 eixos não pode exceder cinco vezes a distância, em metros, entre as linhas dos eixos extremos do veículo.

4.4. *Semi-reboques*

A distância medida horizontalmente entre o eixo da cavilha de engate e qualquer ponto da dianteira do semi-reboque não deve ser superior a 2,04 metros.

ANEXO II

CONDIÇÕES RELATIVAS À EQUIVALÊNCIA ENTRE CERTAS SUSPENSÕES NÃO PNEUMÁTICAS E AS SUSPENSÕES PNEUMÁTICAS DO EIXO MOTOR OU DOS EIXOS MOTORES DO VEÍCULO

1. DEFINIÇÃO DE SUSPENSÃO PNEUMÁTICA

Considera-se pneumático um sistema de suspensão em que pelo menos 75 % do efeito de mola for causado por um dispositivo pneumático.

2. EQUIVALÊNCIA

Para ser reconhecida como suspensão equivalente à suspensão pneumática, uma suspensão deve satisfazer os seguintes requisitos:

- 2.1. Durante a oscilação vertical transitória livre de baixa frequência da massa suspensa por cima do eixo motor ou do *bogie*, a frequência e o amortecimento medidos com a suspensão suportando o seu peso máximo devem situar-se dentro dos limites definidos nos pontos 2.2 a 2.5.
- 2.2. Cada eixo deve estar equipado com amortecedores hidráulicos. Nos eixos duplos, os amortecedores hidráulicos devem ser colocados de modo a reduzir ao mínimo a oscilação do *bogie*.
- 2.3. Numa suspensão equipada com amortecedores hidráulicos e em condições de funcionamento normais, a razão média de amortecimento D deve ser superior a 20 % do amortecimento crítico.
- 2.4. A razão máxima de amortecimento da suspensão com todos os amortecedores hidráulicos removidos ou com funcionamento bloqueado não deve ser superior a 50 % da razão média de amortecimento D.
- 2.5. A frequência máxima da massa suspensa por cima do eixo motor ou do *bogie* em oscilação vertical transitória livre não deve exceder 2 Hz.
- 2.6. A frequência e o amortecimento da suspensão estão definidos no ponto 3 e os procedimentos de ensaio para medir a frequência e o amortecimento estão descritos no ponto 4.

3. DEFINIÇÃO DA FREQUÊNCIA E DO AMORTECIMENTO

Nesta definição, considera-se uma massa suspensa M(kg) por cima do eixo motor ou do *bogie*. O eixo ou o *bogie* têm uma rigidez vertical total entre a superfície da estrada e a massa suspensa de K Newtons/metro (N/m) e um coeficiente de amortecimento total de C Newtons por metro por segundo (N/ms), sendo Z igual ao deslocamento vertical da massa suspensa. A equação do movimento da oscilação livre da massa suspensa é:

$$M \frac{d^2 Z}{dt^2} + C \frac{dZ}{dt} + kZ = 0.$$

A frequência da oscilação da massa suspensa F (rad/sec) é:

$$F = \sqrt{\frac{K}{M} - \frac{C^2}{4M^2}}.$$

O amortecimento é crítico se $C = C_0$, sendo:

$$C_0 = 2\sqrt{KM}.$$

A razão de amortecimento como fracção do amortecimento crítico é C/C_0 .

Durante a oscilação transitória livre da massa suspensa o movimento vertical segue uma trajectória sinusoidal amortecida (figura 2). Pode calcular-se a frequência através da medição do tempo nos ciclos de oscilação observáveis. Pode calcular-se o amortecimento através da medição da altura dos

picos sucessivos da oscilação na mesma direcção. Sendo A_1 e A_2 as amplitudes de pico do primeiro e segundo ciclos, a razão de amortecimento D é:

$$D = \frac{C}{C_0} = \frac{1}{2\pi} \cdot \ln \frac{A_1}{A_2}$$

sendo $\ln$ o logaritmo natural do coeficiente da amplitude.

4. PROCEDIMENTO DE ENSAIO

Para medir, nos ensaios, a razão de amortecimento D , a razão de amortecimento com os amortecedores hidráulicos removidos e a frequência F da suspensão, o veículo em carga deve ser:

- conduzido a baixa velocidade ($5 \text{ km/h} \pm 1 \text{ km/h}$) num degrau de 80 mm com o perfil indicado na figura 1. A oscilação transitória a analisar em termos de frequência e amortecimento ocorre depois das rodas do eixo motor terem passado pelo degrau,
- ou
- abaixado pelo quadro de forma a que a carga do eixo motor seja 1,5 vezes o seu valor estático máximo. Depois de ter sido mantido abaixado, o veículo é libertado bruscamente, sendo analisada a oscilação subsequente,
- ou
- levantado pelo quadro de modo a que a massa suspensa se encontre a 80 mm acima do eixo motor. O veículo levantado é deixado cair bruscamente, sendo analisada a oscilação subsequente,
- ou
- submetido a outros procedimentos na medida em que a sua equivalência tenha sido demonstrada pelo construtor a contento do serviço técnico.

Deve ser instalado no veículo um transdutor de deslocamento vertical entre o eixo motor e o quadro, directamente acima do eixo motor. No traçado pode ser medido, por um lado, o intervalo de tempo entre o primeiro e o segundo pico de compressão de modo a obter a frequência F e, por outro lado, a razão de amplitude para obter o amortecimento. Para os eixos motores duplos, devem ser instalados transdutores entre cada eixo motor e o quadro que se encontra imediatamente por cima.

Figura 1

Degrau para os ensaios de suspensão

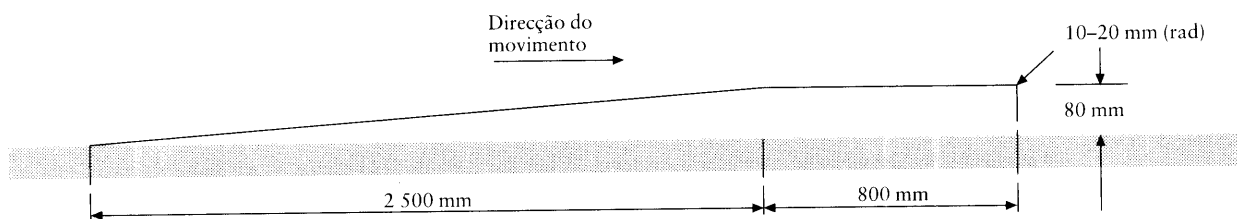
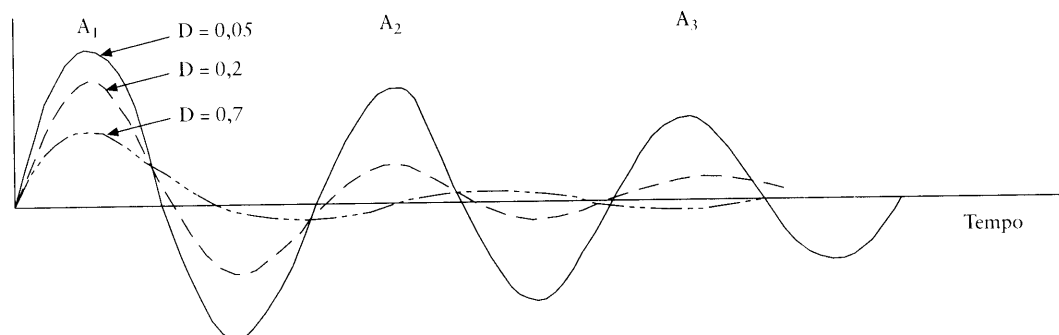


Figura 2

Resposta transitória amortecida



ANEXO III

PLACA DE DIMENSÕES REFERIDA NO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 6.º

- I. Na placa de dimensões, fixada, se possível, ao lado da placa referida na Directiva 76/114/CEE, devem figurar as seguintes indicações:
1. Nome do construtor⁽¹⁾;
 2. Número de identificação do veículo⁽¹⁾;
 3. Comprimento (L) do veículo a motor, do reboque ou do semi-reboque;
 4. Largura (W) do veículo a motor, do reboque ou do semi-reboque;
 5. Dados para a medição do comprimento dos conjuntos de veículos:
 - A distância (a) entre a dianteira do veículo a motor e o centro do seu dispositivo de engate (gancho ou prato de engate); tratando-se de um prato de engate com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo ($a_{\min}$ e $a_{\max}$).
 - A distância (b) entre o centro do dispositivo de engate do reboque (olhal) ou do semi-reboque (cabeçote de engate) e a traseira do reboque ou do semi-reboque; tratando-se de um dispositivo com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo ($b_{\min}$ e $b_{\max}$).
- O comprimento de um conjunto de veículos é o comprimento medido com o veículo a motor e o reboque ou semi-reboque alinhados um atrás do outro.
- II. Os valores inscritos na prova de conformidade devem corresponder exactamente às medições efectuadas directamente no veículo.

⁽¹⁾ Estas indicações não devem ser repetidas quando o veículo possuir uma placa única com os dados referentes aos pesos e às dimensões.

ANEXO IV

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS (referidas no artigo 10º)

- Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários, e alterações sucessivas:
 - Directiva 86/360/CEE,
 - Directiva 88/218/CEE,
 - Directiva 89/338/CEE,
 - Directiva 89/460/CEE,
 - Directiva 89/461/CEE,
 - Directiva 91/60/CEE,
 - Directiva 92/7/CEE.
- Directiva 86/364/CEE, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE, relativa ao peso, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários.

PARTE B

<i>Directiva</i>	<i>Prazo de transposição</i>
85/3/CEE (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14)	1 de Julho de 1986 1 de Janeiro de 1990
86/360/CEE (JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 19)	1 de Janeiro de 1992
86/364/CEE (JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 48)	29 de Julho de 1987
88/218/CEE (JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 48)	1 de Janeiro de 1989
89/338/CEE (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 3)	1 de Janeiro de 1991 1 de Janeiro de 1992 1 de Janeiro de 1993
89/460/CEE (JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 5)	
89/461/CEE (JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 7)	1 de Janeiro de 1991
91/60/CEE (JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 37)	30 de Setembro de 1991
92/7/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 29)	31 de Dezembro de 1992

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Presente directiva	85/3/CEE	86/360/CEE	86/364/CEE	88/218/CEE	89/338/CEE	89/460/CEE	89/461/CEE	91/60/CEE	92/7/CEE
Artigo 1º, n.º 1	Artigo 1º, n.º 1								
Artigo 1º, n.º 1, alínea a)	—								
Artigo 1º, n.º 1, alínea b)	Artigo 1º, n.º 1, alínea b)								
Artigo 1º, n.º 2	Artigo 1º, n.º 2								
Artigo 2º, primeiro a quarto e sexto a décimo travessões					Artigo 1º, n.º 2				
Artigo 2º, quinto, décimo primeiro e décimo segundo travessões	—								
Artigo 2º, último parágrafo	—								
Artigo 3º, n.º 1	—								
Artigo 3º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 3º, n.º 1, alíneas a) e b)								
Artigo 3º, n.º 2	Artigo 3º, n.º 2								
Artigo 3º, n.º 3	—								
Artigo 4º	—								
Artigo 5º, alínea a)							Artigo 1º, n.º 1		
Artigo 5º, alínea b)								Artigo 1º, n.º 1	
Artigo 6º, n.ºs 1 a 4			Artigo 1º, n.ºs 1 a 4						

Presente directiva	85/3/CEE	86/360/CEE	86/364/CEE	88/218/CEE	89/338/CEE	89/460/CEE	89/461/CEE	91/60/CEE	92/7/CEE
Artigo 6.º, n.ºs 5 e 6			Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2						
Artigo 7.º	Artigo 6.º								
Artigo 8.º						Artigo 1.º			
Artigos 9.º a 12.º	—								
Artigo 13.º	Artigo 9.º								
Anexo I	Anexo I								
Ponto 1	Ponto 1								
Ponto 1, primeiro, segundo, terceiro e quinto travessões								Artigo 1.º, n.º 2	
Ponto 1.1, quarto travessão	—								
Ponto 1.2.a)	—								
Ponto 1.2. b)	—								
Pontos 1.3 a 1.5	Pontos 1.3 a 1.5								
Ponto 1.6							Artigo 1.º, n.º 3		
Ponto 1.7								Artigo 1.º, n.º 3	
Ponto 1.8	—								
Ponto 2-2.2.1.b)	Ponto 2-2.2.1.b)								
Ponto 2.2.2.a) a c)	Ponto 2.2.2.a) a c)								
Ponto 2.2.3					Artigo 1.º, n.º 5, alínea b)				
Ponto 2.2.4.1									
Ponto 2.2.4.2									Artigo 1.º, n.º 1, alínea a)

Presente directiva	85/3/CEE	86/360/CEE	86/364/CEE	88/218/CEE	89/338/CEE	89/460/CEE	89/461/CEE	91/60/CEE	92/7/CEE
Ponto 2.3- Ponto 2.3.1					Artigo 1º, nº 5, alinea c)				
Ponto 2.3.2- Ponto 2.3.3									Artigo 1º, nº 1, alíneas b) e c)
Ponto 2.4					Artigo 1º, nº 5, alinea c)				
Ponto 3- Ponto 3.3.2	Ponto 3- Ponto 3.3.2								
Ponto 3.4- Ponto 3.4.1		Artigo 1º, nº 3							
Ponto 3.4.2- Ponto 3.5.2					Artigo 1º, nº 5, alinea d)				
Ponto 3.5.3									Artigo 1º, nº 1, alinea d)
Ponto 4- Ponto 4.2	Ponto 4- Ponto 4.2								
Ponto 4.3					Artigo 1º, nº 5, alinea e)				
Ponto 4.4							Artigo 1º, nº 4		
Anexo II									Anexo III
Anexo III			Anexo						